

Diário Oficial

Estado de Pernambuco

Ano XCVII • Nº 138

Poder Legislativo

Recife, terça-feira, 11 de agosto de 2020

FOTOS: REPRODUÇÃO/NANDO CHIAPPETTA

Projeto proíbe uso de cores partidárias em bens e publicidades do Estado

Iniciativa foi discutida ontem em reunião da Comissão de Justiça da Alepe

Buscando reforçar a impessoalidade – princípio que impede privilégios e discriminações – na Administração Pública, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (CCLJ) aprovou ontem um projeto de lei (PL) que proíbe o uso de cores alusivas a partidos políticos em prédios, veículos e obras do Governo Estadual, assim como em publicidades financiadas com recursos públicos. O texto orienta que sejam utilizadas, preferencialmente, as cores da bandeira de Pernambuco.

Ao propor a medida – originada de PL apresentado pelo ex-deputado Marcantônio Dourado –, o deputado Clodoaldo Magalhães (PSB) evocou, em justificativa anexa, o § 1º do Artigo 37 da Constituição Federal, que diz: “A publicidade dos atos,

programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”.

Presidente do colegiado de Justiça, o deputado Waldemar Borges (PSB) destacou que a assessoria jurídica da Comissão elaborou uma Proposta de Emenda à Constituição (PEC) com o objetivo de estender essa vedação às administrações municipais. A sugestão de ampliar o espectro da proibição foi coletiva e surgiu do debate promovido pelos parlamentares na reunião da última semana. A matéria deverá ser subscrita por 17 deputados para que a tramitação tenha início.

“Conforme solicitado

pela CCLJ, elaboramos uma minuta de PEC para abranger a vedação aos municípios em geral porque o projeto de lei que está sendo aprovado é específico para os bens do Estado”, explicou o procurador Paulo Roberto Pinto, que assessora o colegiado. O deputado Isaltino Nascimento (PSB) propôs que a iniciativa proíba também o uso de slogans de campanha, enquanto Antonio Fernando (PSC) sugeriu vetar a utilização de logomarcas.

ADIAMENTO - Duas proposições que estavam na pauta de votação foram adiadas para aprofundamento dos debates. A primeira delas é o Projeto de Lei nº 1220/2020, que proíbe a venda de bebidas alcoólicas por ambulantes ou estabelecimentos comerciais instalados a menos de 200 metros de distância dos



ALCANCE - Assessoria da CCLJ elaborou PEC visando estender essa vedação às administrações municipais, informou o presidente do colegiado, Waldemar Borges



MOSQUITO - “Em que pesem os méritos do PL 1234 serem positivos, entendo que essas são competências municipais”, avaliou o deputado Isaltino Nascimento

acessos a estabelecimentos de ensino públicos e privados. A proposta, do deputado Antonio Fernando, impõe a vedação nos dias úteis, entre 7h e 18h.

A outra matéria é o PL nº 1234/2020, que pretende estabelecer sanções aos

proprietários de imóveis que possibilitem a proliferação do mosquito *Aedes aegypti*. O texto é de autoria de Clodoaldo Magalhães. “Em que pesem os méritos do projeto serem positivos, entendo que essas são competências

municipais”, argumentou Isaltino Nascimento. Nesse sentido, o deputado Aluísio Lessa (PSB) defendeu que o colegiado realize discussão junto à Associação Municipalista de Pernambuco (Amupe) antes de votar as duas propostas.

Leis

LEI Nº 16.996, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Determina a divulgação da Lei do Minuto Seguinte na Rede Pública de Saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As unidades de saúde integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito do Estado de Pernambuco, ficam obrigadas a afixar cartazes informativos sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual, de que trata a Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Art. 2º Os cartazes deverão ser afixados em locais de fácil visualização, com as dimensões de 297 x 420 mm (Folha A3) e caracteres em negrito, contendo a seguinte informação:

"LEI DO MINUTO SEGUINTE: SUA PALAVRA É LEI!
A Lei Federal nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, garante o atendimento emergencial imediato e integral às vítimas de violência sexual, em todos os hospitais integrantes do SUS"

Parágrafo único. Os cartazes previstos nesta Lei podem ser substituídos por tecnologias ou mídias digitais, desde que assegurado o mesmo teor e em tamanho legível.

Art. 3º O descumprimento do disposto nesta Lei ensejará a responsabilização administrativa dos dirigentes das unidades públicas de saúde, em conformidade com a legislação aplicável.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA – DEM

LEI Nº 16.997, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Obriga a adoção de procedimentos de prevenção ao COVID-19 nos estabelecimentos comerciais que indica, durante o período de pandemia.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º É de responsabilidade das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Os guichês e mesas de atendimento das agências bancárias, cooperativas de crédito, loterias e demais estabelecimentos assemelhados deverão possuir placa de acrílico incolor ou material semelhante, que proteja não apenas o cliente consumidor, mas também o funcionário responsável pelo atendimento.

Art. 3º Os estabelecimentos de que trata o art. 1º deverão dispor de funcionários, próprios ou terceirizados, com uso dos materiais mínimos de proteção, a exemplo de luvas e máscaras, para a organização de filas de espera.

Art. 4º É de responsabilidade dos supermercados, hipermercados, mercados, lojas de conveniência, padarias e estabelecimentos assemelhados, durante o período de pandemia do COVID-19, a organização de filas de atendimento, cumprindo as determinações de espaçamento recomendadas pelas autoridades de saúde do Estado de Pernambuco.

PODER LEGISLATIVO



MESA DIRETORA: **Presidente**, Deputado Eriberto Medeiros; **1º Vice-Presidente**, Deputada Simone Santana; **2º Vice-Presidente**, Deputado Guilherme Uchoa; **1º Secretário**, Deputado Clodoaldo Magalhães; **2º Secretário**, Deputado Claudiano Martins Filho; **3º Secretária**, Deputada Teresa Leitão; **4º Secretário**, Deputado Álvaro Porto; **1º Suplente**, Deputado Pastor Cleiton Collins; **2º Suplente**, Deputado Henrique Queiroz Filho; **3º Suplente**, Deputado Manoel Ferreira; **4º Suplente**, Deputado Romero; **5º Suplente**, Deputado Joel da Harpa; **6º Suplente**, Deputado Gustavo Gouveia; **7º Suplente**, Deputado Adalto Santos. **Procurador-Geral** - Hélio Lúcio Dantas Da Silva; **Superintendente-Geral** - Maria do Socorro Christiane Vasconcelos Pontual; **Secretária-Geral da Mesa Diretora** - Cássia Maria Lins Villarim Silva; **Superintendente de Planejamento e Gestão** - Edécio Rodrigues de Lima; **Superintendente Administrativo** - Juliana de Brito Figueiredo; **Superintendente de Gestão de Pessoas** - Enocino Magalhães Lyra Filho; **Superintendente de Tecnologia da Informação** - Bráulio José de Lira Clemente Torres; **Chefe do Cerimonial** - Francklin Bezerra Santos; **Superintendente de Saúde e Medicina Ocupacional** - Sara Behar Torres Kobayashi; **Superintendente de Segurança Legislativa** - Coronel Renildo Alves de Barros Cruz; **Superintendente de Preservação do Patrimônio Histórico do Legislativo** - Sílvio Tavares de Amorim; **Auditora-Chefe** - Maria Gorete Pessoa de Melo; **Superintendente da Escola do Legislativo** - José Humberto de Moura Cavalcanti Filho; **Consultor-Geral** - Marcelo Cabral e Silva; **Ouvidor-Geral** - Deputado Adalto Santos; **Ouvidor-Executivo** - Douglas Stravos Diniz Moreno; **Superintendente Parlamentar** - Tito Lívio de Moraes Araújo Pinto; **Superintendente de Inteligência Legislativa** - Delegado Esp. José Oliveira Silvestre Júnior; **Superintendente de Comunicação Social** - Ricardo José de Oliveira Costa; **Chefe do Departamento de Imprensa** - Isabelle Costa Lima; **Editora** - Cláudia Lucena; **Subeditora** - Helena Alencar; **Repórteres** - André Zahar, Edson Alves Jr., Gabriela Bezerra, Ivanna Castro e Verônica Barros; **Fotografia:** Roberto Soares (**Gerente de Fotografia**), Breno Laprovitera (**Edição de Fotografia**), Giovanni Costa; **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Alécio Nicolak Júnior, Antonio Violla; **Endereço:** Palácio Joaquim Nabuco, Rua da Aurora, nº 631 – Recife-PE. Fone: 3183-2368. Fax 3217-2107. PABX 3183.2211. **Nosso e-mail:** scom@alepe.pe.gov.br.

Nosso endereço na Internet: <http://www.alepe.pe.gov.br>

Art. 5º Não é de responsabilidade dos estabelecimentos de que trata esta Lei o controle da concentração de pessoas fora dos limites de sua respectiva propriedade.

Art. 6º O descumprimento das determinações contidas na presente Lei implicará na aplicação das seguintes penalidades: a) advertência, quando da primeira autuação da infração; e, b) multa, quando da segunda autuação.

§ 1º A multa prevista na alínea “b” deste artigo, será fixada entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender do porte do empreendimento e das circunstâncias da infração, assegurada a ampla defesa.

§ 2º Os valores de que trata este artigo serão atualizados pelo Índice do IPCA, ou outro que venha a substituí-lo.

Art. 7º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data sua publicação e produzirá efeitos enquanto perdurar a emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), decretada pela Organização Mundial da Saúde.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO HENRIQUE QUEIROZ FILHO - PL

LEI Nº 16.998, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos, Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Artesão Mestre Vitalino Pereira dos Santos declarado Patrono da Arte do Barro de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUILHERME UCHÔA - PSC

LEI Nº 16.999, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate a *Fake News*.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65-A. Dia 24 de março: Dia Estadual de Combate a *Fake News* . (AC)

Parágrafo único. A data prevista no *caput* é dedicada à reflexão, conscientização e combate à criação e à disseminação de notícias falsas, sobretudo por meio da promoção de palestras, seminários, fóruns de debates e campanhas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO JOÃO PAULO – PC DO B

LEI Nº 17.000, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:

Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 57-A. Dia 10 de março: Dia Estadual de Combate ao Sedentarismo. (AC)

Parágrafo único. No dia estadual previsto no *caput*, a sociedade civil poderá promover seminários, palestras, fóruns de

debates e campanhas com o objetivo incentivar a prática de atividade física e conscientizar a população pernambucana sobre o risco do sedentarismo, que pode causar obesidade, doenças cardiovasculares e diabetes.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA - DEM

LEI Nº 17.001, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana de Conscientização sobre o Uso Racional da Água.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 74-B. Semana em que constar o dia 22 de março: Semana Estadual de Conscientização sobre o Uso Racional da Água. (AC)

Parágrafo único. A referida Semana tem como objetivo incentivar o consumo consciente e o combate ao desperdício da água.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO - PTB

LEI Nº 17.002, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o Cacique Xicão Xukuru, Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Cacique Xicão Xukuru declarado Patrono dos Povos Indígenas do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.003, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara Solano Trindade Patrono da Luta Antirracista de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Solano Trindade declarado Patrono da Luta Antirracista do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO - PSB

LEI Nº 17.004, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o Frei Damião de Bozzano Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Frei Damião de Bozzano declarado Patrono dos Romeiros e Romarias do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES – PSB

LEI Nº 17.005, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara a jornalista Graça Araújo Patrona do Jornalismo Pernambucano.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a jornalista Graça Araújo, declarada Patrona do Jornalismo Pernambucano.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.006, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara Dom Helder Pessoa Câmara Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica Dom Helder Pessoa Câmara declarado Patrono dos Direitos Humanos de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.007, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 166-B. Dia 13 de junho: Dia Estadual da Consciência acerca do Albinismo.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.008, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e

Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

“Art. 194-C. Durante todo o mês de junho: Mês Estadual “Junho Branco”, dedicado à Luta Contra o Racismo às Pessoas Albinas.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM - PT

LEI Nº 17.009, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o poeta Valdir Teles como Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o poeta Valdir Teles declarado Patrono do Repente e da Cantoria de Viola de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DOS DEPUTADOS WALDEMAR BORGES (PSB) E ANTÔNIO MORAES (PP)

LEI Nº 17.010, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) como Patrono do Frevo em Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o compositor Lourenço da Fonseca Barbosa (CAPIBA) declarado Patrono do Frevo no estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY GEL - MDB

LEI Nº 17.011, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o médico Ênio Lustosa Cantarelli como Patrono da Cardiologia Pernambucana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o médico Ênio Lustosa Cantarelli declarado Patrono da Cardiologia Pernambucana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES - PSB

LEI Nº 17.012, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara a escritora Clarice Lispector como Patrona da Literatura Pernambucana.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a escritora Clarice Lispector declarada Patrona da Literatura Pernambucana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO PROFESSOR PAULO DUTRA - PSB

LEI Nº 17.013, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) como Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o compositor José de Souza Dantas Filho (ZÉ DANTAS) declarado Patrono dos Compositores Pernambucanos da Música Regional Nordestina.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO TONY GEL - MDB

LEI Nº 17.014, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Altera a Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, que determina a adoção de medidas de proteção e enfrentamento ao COVID-19 nos condomínios do Estado de Pernambuco e dá outras providências, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, a fim de disciplinar o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 16.919, de 18 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Fica proibido o descarte de lixo nas áreas comuns dos condomínios, salvo nos espaços especificadamente reservados para esse fim, sejam nos pavimentos ou em local próprio definido pela administração, gestão ou conselhos condominiais. (NR)

Parágrafo único. A administração, gestão ou conselhos condominiais deverão reforçar os avisos para que o lixo produzido pelos apartamentos seja descartado, preferencialmente, com sacolas reforçadas ou duplamente acondicionados, para evitar contaminação pelos profissionais que trabalham na coleta, triagem, manejo e tratamento de recicláveis e resíduos sólidos.” (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DO DEPUTADO ALESSANDRA VIEIRA - PSDB

LEI Nº 17.015, DE 10 DE AGOSTO DE 2020.

Declara o ex-governador Miguel Arraes de Alencar como Patrono da Política do Estado de Pernambuco.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO:
Faço saber que tendo em vista o disposto nos §§ 6º e 8º do art. 23, da Constituição do Estado, o Poder Legislativo decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o ex-governador Miguel Arraes de Alencar declarado Patrono da Política do Estado de Pernambuco.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.

Palácio Joaquim Nabuco, Recife, 10 de agosto do ano de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 198º da Independência do Brasil.

ERIBERTO MEDEIROS
Presidente

O PROJETO QUE ORIGINOU ESTA LEI É DE AUTORIA DA DEPUTADA ROBERTA ARRAES - PP

Ato

ATO Nº 1006/20

A PRIMEIRA VICE-PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso XII, Art. 64 do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Ofício nº 271/2020, do **Deputado Eriberto Medeiros**,
RESOLVE: exonerar a servidora LUIZA IZABEL DE ALMEIDA, do cargo em comissão de Secretário Parlamentar, Símbolo PL-SPC, nos termos da Lei nº 11.641/99, com alteração que lhe foi dada pela Lei nº 13.245/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Sala Torres Galvão, 10 de agosto de 2020.

Deputada **SIMONE SANTANA**
1ª Vice-Presidente

Editais

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TRIBUTAÇÃO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados: AGLAILSON VICTOR (PSB), ANTONIO COELHO (DEM), ANTÔNIO MORAES (PP), DIOGO MORAES (PSB), HENRIQUE QUEIROZ FILHO (PL), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOSÉ QUEIROZ (PDT) e SIVALDO ALBINO (PSB), membros titulares, e, na ausência destes, os suplentes: ÁLVARO PORTO (PTB), CLAUDIANO MARTINS FILHO (PP), DORIEL BARROS (PT), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), JOÃO PAULO (PC do B), PRISCILA KRAUSE (DEM), ROGÉRIO LEÃO (PL), ROMÁRIO DIAS (PSD) e TONY GEL (MDB), para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 11h (onze horas) do dia 12 (doze) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO:

I) PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR:

- 1. Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.)
Regime de urgência
- 2. Projeto de Lei Complementar nº 1399/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transferências de recursos de Fundos Especiais Estaduais aos Municípios.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)
Regime de Urgência
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020**, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.)
Regime de Urgência
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.)
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Impede as empresas denunciadas por descumprirem o art. 7º da Constituição Federal e o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de contratar junto ao Poder Público Estadual.)
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências.)
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.)
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco.)
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Autoriza o Estado de Pernambuco a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal, para utilização na Rede Estadual de Ensino nos casos em que especifica.)
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 1371/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.)
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 1376/2020**, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.)
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 1398/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre tratamento especial às entidades do terceiro setor.)
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2020**, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Reconhece os condutores de ambulância de veículos de transporte de pacientes como profissionais de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)

DISCUSSÃO:

I) PROJETO DE LEI ORDINÁRIA:

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020**, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros (Ementa: Declara de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões.)
Relator: Deputado Sivaldo Albino.

Recife, 10 de agosto de 2020.

DEPUTADO ALUÍSIO LESSA
PRESIDENTE

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco nos termos do inciso I do art. 118, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: DELEGADO ERICK LESSA (PP), GUILHERME UCHÔA (PSC), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOAQUIM LIRA (PSD), JOSÉ QUEIROZ (PDT), ROMERO SALES FILHO (PTB), membros titulares, e os Deputados: DELEGADA GLEIDE ÂNGELO (PSB), DIOGO MORAES (PSB), ISALTINO NASCIMENTO (PSB), ROMÁRIO DIAS (PSD), SIMONE SANTANA (PSB), TERESA LEITÃO (PT) e TONY GEL (MDB), membros suplentes, para participarem da reunião de deliberação remota a ser realizada às 09:30h (nove horas e trinta minutos) do dia 12 (dose) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

I) PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR:

- 1. Projeto de Lei Complementar nº 1327/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Consolida, na legislação tributário-previdenciária estadual, as normas relativas à contribuição para o custeio das pensões militares e da inatividade dos militares estaduais, estabelecidas na Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019.)
- 2. Projeto de Lei Complementar nº 1399/2020**, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 7.741, de 23 de outubro de 1978, que institui o Código de Administração Financeira do Estado de Pernambuco e dá outras providências, a fim de estabelecer critérios de transferências de recursos de Fundos Especiais Estaduais aos Municípios.)

II) PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

- 1. Projeto de Lei Ordinária nº 1326/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)
- 2. Projeto de Lei Ordinária nº 1328/2020**, de autoria do Poder Executivo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.282, de 3 de janeiro de 2018, que reestrutura e redenomina o Conselho Estadual de Defesa Social, criado pela Lei nº 11.929, de 2 de janeiro de 2001, a fim de promover uma maior adequação às disposições da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP.)
- 3. Projeto de Lei Ordinária nº 1329/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)
- 4. Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Institui a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, da forma como especifica.)
- 5. Projeto de Lei Ordinária nº 1331/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.)
- 6. Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios de análises clínicas do Estado de Pernambuco, dos casos em que se constate alteração da hemoglobina glicada de seus pacientes.)
- 7. Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.)
- 8. Projeto de Lei Ordinária nº 1334/2020**, de autoria do Deputado Sivaldo Albino (**EMENTA:** Declara o sanfoneiro, cantor e compositor José Domingos de Moraes (Dominguinhos) Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco.)
- 9. Projeto de Lei Ordinária nº 1335/2020**, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento (**EMENTA:** Declara Anita Paes Barreto como Patrona da Psicologia em Pernambuco.)
- 10. Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Determina a coleta de materiais para exames laboratoriais às pessoas idosas e deficientes do Estado de Pernambuco, na forma que especifica.)
- 11. Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Proíbe o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor fora do estabelecimento comercial autorizado, no Estado de Pernambuco.)
- 12. Projeto de Lei Ordinária nº 1339/2020**, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir a Semana Estadual de Respeito ao Contribuinte.)
- 13. Projeto de Lei Ordinária nº 1340/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Impede as empresas denunciadas por descumprirem o art. 7º da Constituição Federal e o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de contratar junto ao Poder Público Estadual.)
- 14. Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020**, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)
- 15. Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências.)
- 16. Projeto de Lei Ordinária nº 1343/2020**, de autoria do Deputado William Brígido (**EMENTA:** Dispõe sobre fornecimento de alimentação a trabalhador.)
- 17. Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2020**, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**EMENTA:** Dispõe sobre a compra e venda de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Estado da Pernambuco.)
- 18. Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020**, de autoria do Deputado João Paulo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.)
- 19. Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2020**, de autoria do Deputado Antônio Moraes (**EMENTA:** Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco.)
- 20. Projeto de Lei Ordinária nº 1348/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Autoriza o Estado de Pernambuco a doar celulares, tablets e eletrônicos em decorrência da prática de ilícito fiscal, para utilização na Rede Estadual de Ensino nos casos em que especifica.)
- 21. Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)
- 22. Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Estado de Pernambuco.)
- 23. Projeto de Lei Ordinária nº 1351/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.)
- 24. Projeto de Lei Ordinária nº 1352/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Declara o cantor Dominginhos como Patrono dos Sanfoneiros de Pernambuco.)
- 25. Projeto de Lei Ordinária nº 1353/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir requisito adicional de informação ao consumidor.)
- 26. Projeto de Lei Ordinária nº 1354/2020**, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Declara o cantor Reginaldo Rossi como Patrono da Brega.)

27. Projeto de Lei Ordinária Nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.)

28. Projeto de Lei Ordinária Nº 1356/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

29. Projeto de Lei Ordinária Nº 1357/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**EMENTA:** Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)

30. Projeto de Lei Ordinária Nº 1358/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Declara o Deputado Federal Osvaldo Coelho como Patrono dos Projetos de Irrigação no Estado de Pernambuco.)

31. Projeto de Lei Ordinária Nº 1359/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Declara o Escritor João Cabral de Melo Neto como Patrono da Poesia no Estado de Pernambuco.)

32. Projeto de Lei Ordinária Nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.)

33. Projeto de Lei Ordinária Nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”).

34. Projeto de Lei Ordinária Nº 1362/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares.)

35. Projeto de Lei Ordinária Nº 1363/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Transparência da Qualidade do Ensino das Escolas Públicas da Rede Estadual e dá outras providências.)

36. Projeto de Lei Ordinária Nº 1364/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Declara Abelardo Germano da Hora como Patrono das Artes Plásticas de Pernambuco.)

37. Projeto de Lei Ordinária Nº 1365/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Declara o Pintor Cícero Dias como Patrono da Estética do Modernismo de Pernambuco.)

38. Projeto de Lei Ordinária Nº 1366/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Declara Juvenal de Holanda Vasconcelos, Naná Vasconcelos, como Patrono da Percussão de Pernambuco.)

39. Projeto de Lei Ordinária Nº 1367/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Declara Osman da Costa Lins como Patrono da Dramaturgia de Pernambuco.)

40. Projeto de Lei Ordinária Nº 1368/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco.)

41. Projeto de Lei Ordinária Nº 1369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (**EMENTA:** Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco.)

42. Projeto de Lei Ordinária Nº 1370/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**EMENTA:** Declara a pintora Tereza Costa Rêgo como Patrona das Artes Plásticas em Pernambuco.)

43. Projeto de Lei Ordinária Nº 1371/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Estabelece a doação de celulares, tablets e notebooks apreendidos pelas polícias civil e militar do Estado a alunos da rede pública de ensino e dá outras providências.)

44. Projeto de Lei Ordinária Nº 1372/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Institui a obrigatoriedade de inclusão de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS nos telejornais, propagandas e programações locais transmitidos nas emissoras televisivas no âmbito do Estado de Pernambuco, na forma que especifica.)

45. Projeto de Lei Ordinária Nº 1373/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Institui o Programa “Maria da Penha vai à Escola”, visando sensibilizar o público escolar sobre a Violência Doméstica e Familiar contra a mulher e, ainda, divulgar a Lei Maria da Penha.)

46. Projeto de Lei Ordinária Nº 1374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Obriga os condomínios residenciais e comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.)

47. Projeto de Lei Ordinária Nº 1375/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova.)

48. Projeto de Lei Ordinária Nº 1376/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Concede, à pessoa com deficiência, o direito a um intérprete da Língua Brasileira de Sinais - LIBRAS, nas Delegacias de Polícia do Estado de Pernambuco.)

49. Projeto de Lei Ordinária Nº 1377/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

50. Projeto de Lei Ordinária Nº 1378/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências.)

51. Projeto de Lei Ordinária Nº 1379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

52. Projeto de Lei Ordinária Nº 1380/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa.)

53. Projeto de Lei Ordinária Nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.)

54. Projeto de Lei Ordinária Nº 1382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.)

55. Projeto de Lei Ordinária Nº 1383/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

56. Projeto de Lei Ordinária Nº 1384/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (**EMENTA:** Dispõe sobre a permanência de apenas responsáveis legais e cuidadores de crianças em espaços infantis.)

57. Projeto de Lei Ordinária Nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.)

58. Projeto de Lei Ordinária Nº 1386/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (**EMENTA:** Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado de Pernambuco.)

59. Projeto de Lei Ordinária Nº 1387/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Institui o programa de denúncia de violência doméstica e familiar contra a mulher por meio de aplicativo e dá outras providências.)

60. Projeto de Lei Ordinária Nº 1388/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Renal Crônica na Política Estadual da Pessoa com Deficiência.)

61. Projeto de Lei Ordinária Nº 1389/2020, de autoria do Deputado Antonio Coelho (**EMENTA:** Declara Ana Leopoldina Santos, Ana das Carrancas, como Patrona da Arte Ceramista de Pernambuco.)

62. Projeto de Lei Ordinária Nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco.)

63. Projeto de Lei Ordinária Nº 1391/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências.)

64. Projeto de Lei Ordinária Nº 1392/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**EMENTA:** Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual e dá outras providências.)

65. Projeto de Lei Ordinária Nº 1393/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia estadual em memória aos Cidadãos que faleceram em virtude à COVID-19 no Estado de Pernambuco.)

66. Projeto de Lei Ordinária Nº 1394/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.714, de 26 de novembro de 2019, que dispõe sobre a obrigatoriedade da disciplina da Lei nº 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) no conteúdo curricular dos cursos de formações de Policiais Cíveis, Militares, Bombeiros Militares e dos Delegados, no Estado de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Romero Albuquerque, a fim de dispor sobre o ensino de Libras.)

67. Projeto de Lei Ordinária Nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia.)

68. Projeto de Lei Ordinária Nº 1396/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.)

69. Projeto de Lei Ordinária Nº 1397/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.965, de 15 de dezembro de 2009, que institui o Programa do Artesanato de Pernambuco, o Fórum do Artesanato de Pernambuco, e dá providências correlatas, a fim de incluir o apoio ao artesanã pernambucano durante e após períodos caracterizados como calamidade pública, e promover a valorização e o empoderamento da mulher artesã.)

70. Projeto de Lei Ordinária Nº 1398/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre tratamento especial às entidades do terceiro setor.)

71. Projeto de Lei Ordinária Nº 1400/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de exigir exibição de informações acerca de lista de espera.)

72. Projeto de Lei Ordinária Nº 1401/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Reconhece os condutores de ambulância de veículos de transporte de pacientes como profissionais de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco.)

73. Projeto de Lei Ordinária Nº 1402/2020, de autoria do Deputado Professor Paulo Dutra (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de instituir o Dia Estadual de Conscientização sobre o Combate às Pandemias.)

74. Projeto de Lei Ordinária Nº 1403/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**EMENTA:** Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas e dá outras providências.)

75. Projeto de Lei Ordinária Nº 1404/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir a Semana Estadual de Conscientização da Pneumonia Silenciosa.)

DISCUSSÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA:

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 303/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**EMENTA:** Determina a utilização obrigatória de embalagens recicladas nos produtos de limpeza e assemelhados que especifica, fabricados no Estado de Pernambuco.);
RELATOR DEPUTADO JOÃO PAULO COSTA

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 723/2019, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**EMENTA:** Altera a Lei nº 13.047, de 26 de junho de 2006, que dispõe sobre a obrigatoriedade da implantação da coleta seletiva de lixo nos condomínios residenciais e comerciais, nos estabelecimentos comerciais e industriais e órgãos públicos federais, estaduais e municipais no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Pedro Eurico, a fim de obrigar os organizadores de eventos realizados em espaços públicos ou privados de uso coletivo a promoverem a coleta seletiva do lixo seco ou resíduo descartável.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1061/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar hospitais e clínicas veterinárias a exibir, em seus respectivos sites, tabela de preços das consultas, exames, procedimentos e demais serviços prestados.);
RELATOR DEPUTADO ISALTINO NASCIMENTO

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1066/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.);
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1132/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, **Alterado pelo Substitutivo Nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Altera a Lei nº 16.203, de 14 de novembro de 2017, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantonio Dourado, que obriga os estabelecimentos bancários, unidades de saúde e lotéricas situados no Estado de Pernambuco a oferecer atendimento prioritário a pessoas com deficiência, mobilidade reduzida, doença grave, doenças raras e autismo, bem como aos seus respectivos cuidadores, a afim de ampliar o atendimento prioritário às pessoas ostomizadas.);
RELATOR DEPUTADO JOAQUIM LIRA

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **Alterado pela Emenda Modificativa Nº 01/2020**, de Autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**EMENTA:** Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco.);
RELATORA DEPUTADA SIMONE SANTANA

II EMENDAS, SUBEMENDAS E SUBSTITUTIVOS:

1. Subemenda n º 1/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico (Ementa: Modifica a redação do art. 2º do Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao Projeto de Lei Ordinária nº 1.167/2020), de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Torna obrigatória a higienização frequente dos banheiros de uso coletivo localizados em estabelecimentos privados no âmbito do Estado de Pernambuco, e dá outras providências.)
RELATOR DEPUTADO TONY GEL

 Sala da Comissão de Administração Pública Recife 10 de agosto de 2020
--

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

REUNIÃO ORDINÁRIA

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os/as Deputados/as: PROFESSOR PAULO DUTRA (PSB), CLARISSA TÉRCIO (PSC), TERESA LEITÃO (PT), WILLIAM BRÍGIDO (PRB), membros titulares, e, na ausência destes, os deputados suplentes: DIOGO MORAES (PSB), DULCICLEIDE AMORIM (PT), JOÃO PAULO COSTA (AVANTE), JOÃO PAULO (PC DO B), JUNTAS (PSOL), para comparecerem à reunião de deliberação remota a ser realizada às 16h30 do dia 12 de agosto de 2020, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, quando será realizado debate sobre os protocolos de retorno às aulas presenciais e estarão em pauta as seguintes proposições:

II. DISTRIBUIÇÃO

PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (**Ementa:** Submete a indicação do Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco);

2. Projeto de Lei Ordinária Nº 1280/2020, de autoria da Deputada Priscila Krause (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Prevenção à Pré-Eclâmpsia);

3. Projeto de Lei Ordinária Nº 1283/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas do Poder Público Estadual, e dá outras providências);

4. Projeto de Lei Ordinária Nº 1284/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco);

5. Projeto de Lei Ordinária Nº 1285/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes à segurança de boxes de vidro);

6. Projeto de Lei Ordinária Nº 1286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes à segurança de boxes de vidro);

7. Projeto de Lei Ordinária Nº 1289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (**Ementa:** Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.);

8. Projeto de Lei Ordinária Nº 1291/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.241, de 14 de dezembro de 2017, que cria o Calendário Oficial de Eventos e Datas Comemorativas do Estado de Pernambuco, define, fixa critérios e consolida as Leis que instituíram Eventos e Datas Comemorativas Estaduais, de autoria do Deputado Diogo Moraes, a fim de incluir o Dia Estadual de Combate à Intolerância Religiosa e ao Vilipêndio Religioso);

9. Projeto de Lei Ordinária Nº 1300/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (**Ementa:** Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica);

10. Projeto de Lei Ordinária Nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho (**Ementa:** Obriga a disponibilização, no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar, orientar e ajudar o Cidadão a identificar os crimes por meio digital);

PROJETOS DE RESOLUÇÃO

1. Projeto de Resolução Nº 1315/2020, de autoria da Deputada Teresa Leitão (**Ementa:** Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Direitos Humanos Herbert de Souza – ao ilustíssimo professor Humberto da Silva Miranda);

2. Projeto de Resolução Nº 1316/2020, de autoria do Deputado Aglailson Victor (**Ementa:** Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, pessoa física, Mérito “Administrativo e Assistência Social Ministro Marcos Freire”, ao Tenente Coronel da Polícia Militar, Robério Luís de Barros Lima);

3. Projeto de Resolução Nº 1317/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** Concede a Medalha Leão do Norte, classe ouro, Mérito “Sanitário Josué de Castro”, a Luiz Henrique Mandetta);

4. Projeto de Resolução Nº 1321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (**Ementa:** Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça);

III. DISCUSSÃO:

SUBSTITUTIVOS

1. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1184/2019**, de autoria do Deputado do Isaltino Nascimento (**Ementa:** submete a indicação do Vale do Catimbau para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);
Relatora: Deputada Teresa Leitão

2. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1189/2019**, de autoria do Deputado do Clodoaldo Magalhães (**Ementa:** submete a indicação do Ginásio Pernambucano para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);
Relator: Deputado Romário Dias

3. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1226/2019**, de autoria do Deputado do Antônio Coelho (**Ementa:** submete a indicação da Catedral de Sagrado Coração de Jesus Rei, em Petrolina (PE), para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa. Atendidos os preceitos legais e regimentais);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

4. Substitutivo nº 01/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1231/2020**, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (**Ementa:** submete a indicação da Academia Pernambucana de Letras para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.);
Relator: Deputado João Paulo

5. Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao **Projeto de Resolução nº 1232/2020**, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (**Ementa:** submete a indicação do Hospital Pedro II para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa);
Relatora: Deputada Clarissa Tércio

PROJETOS DE LEI ALTERADOS POR EMENDA MODIFICATIVA

1. Projeto de Lei Ordinária Nº 583/2019, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** dispõe sobre a proibição da formação profissional dos cursos de nível médio ou técnico da área de saúde, na modalidade de ensino a distância (EAD), com carga horária exclusivamente a distância);
Relator: Deputado Professor Paulo Dutra

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1208/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho, **alterado pela Emenda Modificativa nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça (**Ementa:** Declara o escritor Ariano Vilar Suassuna como Patrono da Cultura do Estado de Pernambuco).
Relator: Deputado João Paulo Costa

destes, os suplentes: deputado Antônio Fernando (PSC), deputada Clarissa Tércio (PSC), deputada Fabíola Cabral (PP), deputado João Paulo (PC do B) e deputado Sivaldo Albino (PSB), para participarem da reunião ordinária de deliberação remota a ser realizada às **14h30min**, do dia 12 (doze) de agosto, quarta-feira, do corrente ano, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estarão em pauta as seguintes proposições:

DISTRIBUIÇÃO

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1284/2020, de autoria do deputado Romero Sales Filho. Ementa: Dispõe sobre a inclusão da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, da Lei Federal nº 12.852, de 5 de agosto de 2013 - Estatuto da Juventude, e da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha, nos conteúdos exigidos em provas objetivas de conhecimentos específicos de editais de concursos públicos nas áreas de assistência social, jurídica, educação, saúde e segurança pública no Estado de Pernambuco;

2) Projeto de Lei Ordinária nº 1294/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a fim determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência;

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1297/2020, de autoria do Deputado Isaltino Nascimento. Ementa: Veda à Administração Pública Estadual fazer qualquer tipo de homenagem ou exaltação a pessoa, ato ou fato racista, altera a Lei nº 15.769, de 5 de abril de 2016, que proíbe, no âmbito da Administração Pública do Estado de Pernambuco, a concessão de homenagens a pessoas que tenham sido condenadas por atos de improbidade administrativa ou corrupção e dá outras providências, de autoria do Deputado Beto Accioly, para incluir a proibição de homenagem a pessoa que tenha praticado violação de direitos humanos de cunho racista e dá outras providências;

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1305/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios;

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1306/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências;

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1309/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Obriga a disponibilização no sítio eletrônico da Secretaria de Defesa Social do Estado de Pernambuco, de material informativo e/ou educativo, com o objetivo de informar, orientar e ajudar ao Cidadão identificar os crimes por meio digital;

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1329/202, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado de Pernambuco e dá outras providências;

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1330/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Institui a Campanha Cidadã de incentivo à doação espontânea de alimentos e produtos de limpeza com prazo próximo da validade, pelos estabelecimentos comerciais, no âmbito do Estado de Pernambuco, da forma como especifica;

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1332/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios de análises clínicas do Estado de Pernambuco, dos casos em que se constate alteração da hemoglobina glicada de seus pacientes;

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar;

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Determina a coleta de materiais para exames laboratoriais às pessoas idosas e deficientes do Estado de Pernambuco, na forma que especifica;

12) Projeto de Lei Ordinária nº 1341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco;

13) Projeto de Lei Ordinária nº 1345/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a compra e venda de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Estado da Pernambuco;

14) Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco;

15) Projeto de Lei Ordinária nº 1349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade;

16) Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Estado de Pernambuco;

17) Projeto de Lei Ordinária nº 1355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais;

18) Projeto de Lei Ordinária nº 1356/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Ementa: Estabelece normas de transparência pública ativa nas farmácias da rede estadual saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco;

19) Projeto de Lei Ordinária nº 1360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências;

20) Projeto de Lei Ordinária nº 1361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”;

21) Projeto de Lei Ordinária nº 1362/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães. Ementa: Assegura o sigilo dos dados, que constam nos cadastros dos órgãos e secretarias do Estado de Pernambuco, das mulheres em situação de risco decorrentes de violência doméstica e familiar, bem como dos seus filhos e familiares;

22) Projeto de Lei Ordinária nº 1368/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da atuação de cirurgião-dentista habilitado em Odontologia hospitalar em Unidade de Terapia Intensiva (UTI) dos hospitais públicos do Estado de Pernambuco;

23) Projeto de Lei Ordinária nº 1378/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre a possibilidade de os laboratórios conveniados à rede pública do estado realizarem coleta de materiais para exames laboratoriais de idosos, acamados ou portadores de deficiência em suas residências;

24) Projeto de Lei Ordinária nº 1381/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas;

25) Projeto de Lei Ordinária nº 1383/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral. Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco;

26) Projeto de Lei Ordinária nº 1385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade “drive-in” enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19;

27) Projeto de Lei Ordinária nº 1386/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira. Ementa: Dispõe sobre a inclusão dos doadores regulares de sangue e medula óssea no grupo de risco ou grupo prioritário, para receberem gratuitamente vacinas oferecidas no Estado de Pernambuco;

28) Projeto de Lei Ordinária nº 1388/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a Pessoa com Doença Renal Crônica na Política Estadual da Pessoa com Deficiência;

29) Projeto de Lei Ordinária nº 1390/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Institui a Política de Atenção à Oncologia Pediátrica de Pernambuco;

30) Projeto de Lei Ordinária nº 1395/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Institui, no âmbito do Estado de Pernambuco, a Política Estadual de Assistência Integral à Pessoa com Epilepsia;

31) Projeto de Lei Ordinária nº 1400/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Altera a Lei nº 12.770, de 8 de março de 2005, que dispõe sobre os direitos dos usuários dos serviços e das ações de saúde no Estado e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Isaltino Nascimento, a fim de exigir exibição de informações acerca de lista de espera;

32) Projeto de Lei Ordinária nº 1401/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio. Ementa: Reconhece os condutores de ambulância de veículos de transporte de pacientes como profissionais de saúde no âmbito do Estado de Pernambuco;

33) Projeto de Lei Ordinária nº 1403/2020, de autoria do Deputado Claudiano Martins Filho. Ementa: Dispõe sobre o Programa Estadual de Vacinação nas Escolas Públicas e dá outras providências.

EM DISCUSSÃO

1) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque, que dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.
Relator: Deputada Simone Santana

2) Substitutivo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1132/2020**, de autoria do Deputado Romero Sales Filho, que dispõe sobre a obrigatoriedade de atendimento prioritário aos ostomizados e a inclusão do símbolo nacional da pessoa ostomizada nas placas ou avisos de atendimento prioritário no âmbito do Estado de Pernambuco.
Relator: Deputado Isaltino Nascimento

Recife, 10 de agosto de 2020.

**Deputada Roberta Arraes
Presidente**

**COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INFORMÁTICA
REUNIÃO ORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO**

Convoco, nos termos do art. 118, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, os Deputados William Brígido do PR, Joel da Harpa do PP, Professor Paulo Dutra do PSB e Sivaldo Albino do PSB, membros titulares, e, na ausência destes os suplentes Deputados Adalto Santos do PSB, Antônio Fernando do PSC, Joaquim Lira do PSD, Romero Albuquerque do PP e a Deputada Teresa Leitão do PT, para participar da Reunião pelo Sistema de Deliberação Remota a ser realizada às 11h30min do dia 12 (doze) de agosto (quarta-feira), nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria desta Assembleia Legislativa, para deliberar sobre a pauta a seguir:

EM DISTRIBUIÇÃO:

1) Projeto de Lei Ordinária nº 1251/2020. Autor: Deputado Gustavo Gouveia. Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de vedar restrição de ligações ao canal de atendimento do INSS.

2) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020. Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

3) Projeto de Lei Ordinária nº 1290/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.

4) Projeto de Lei Ordinária nº 1304/2020. Autora: Deputada Alessandra Vieira. Ementa: Altera a Lei nº 14.970, de 8 de maio de 2013, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de incluir a denominação das rodovias e demais equipamentos viários no sítio eletrônico pertinente.

5) Projeto de Lei Ordinária nº 1313/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a divulgação específica em uma plataforma digital dos dados referentes ao andamento e os gastos com obras públicas, no Estado de Pernambuco.

6) Projeto de Lei Ordinária nº 1336/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Determina a coleta de materiais para exames laboratoriais às pessoas idosas e deficientes do Estado de Pernambuco, na forma que especifica.

7) Projeto de Lei Ordinária nº 1338/2020. Autor: Deputado Antônio Moraes. Ementa: Proíbe o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor fora do estabelecimento comercial autorizado, no Estado de Pernambuco.

8) Projeto de Lei Ordinária nº 1342/2020. Autor: Deputado Pastor Cleiton Collins. Ementa: Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências.

9) Projeto de Lei Ordinária nº 1346/2020. Autor: Deputado João Paulo. Ementa: Altera a Lei nº 12.746, de 14 de janeiro de 2005, que estabelece limites financeiros para as despesas de publicidade realizadas pela administração Pública Estadual, a fim de proibir a publicidade em sites, blogs, portais ou qualquer outra plataforma, impressa ou digital, de veiculação de informações condenados por divulgação de notícias falsas.

10) Projeto de Lei Ordinária nº 1347/2020. Autor: Deputado Antônio Moraes. Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco.

11) Projeto de Lei Ordinária nº 1350/2020. Autor: Deputado Henrique Queiroz Filho. Ementa: Institui o Estatuto da Pessoa com Diabetes no Estado de Pernambuco.

EM DISCUSSÃO:

1) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1066/2020. Autor: Deputado Romero Albuquerque. Ementa: Altera a Lei nº 12.503, de 16 de dezembro de 2003, que institui a Defesa Sanitária Vegetal no Estado de Pernambuco, e dá outras providências, oriunda de projeto de iniciativa do Poder Executivo, a fim de tratar de publicidade da avaliação das águas.
Relator: Deputado Antônio Fernando

2) Substitutivo nº 01/2020 da Comissão de Constituição Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020. Autora do Projeto: Deputada Delegada Gleide Ângelo. Ementa: Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

Recife, 10 de agosto de 2020.

**Deputada Fabíola Cabral
Presidente**

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO
EDITAL DE CONVOCAÇÃO
REUNIÃO ORDINÁRIA**

Convoco, nos termos do Art. 118, I, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, os Deputados: Clóvis Paiva (PP), João Paulo (PC do B), Romário Dias (PSD) e Romero Sales Filho (PTB), membros titulares; Alessandra Vieira (PSDB), Fabíola Cabral (PP), Fabrício Ferraz (PHS), Simone Santana (PSB), e Sivaldo Albino (PSB) membros suplentes, para participarem da **reunião de deliberação**

remota a ser realizada no **dia 12 de agosto de 2020 (quarta-feira), às 14 horas**, nos termos da Resolução nº 1.667, de 24 de março de 2020, de autoria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, onde estará em pauta a seguinte matéria:

DISTRIBUIÇÃO

1. Projeto de Lei Ordinária nº 1.283/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Dispõe sobre a implantação do Programa de Integridade com o Meio Ambiente, para as pessoas jurídicas que contratarem com a Administração Pública no Estado de Pernambuco, em todas as esferas de Poder Público Estadual, e dá outras providências.)

2. Projeto de Lei Ordinária nº 1.286/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de dispor sobre informação de normas da ABNT atinentes a segurança de boxes de vidro.)

3. Projeto de Lei Ordinária nº 1.289/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Institui o Programa de Combate ao Assédio Sexual no Transporte Coletivo no âmbito do Estado de Pernambuco.)

4. Projeto de Lei Ordinária nº 1.290/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a proibição do ato de fotografar, filmar, publicar em rede social ou praticar outro meio capaz de capturar e/ou divulgar imagens que exponham pessoas acidentadas ou em situação vexatória.)

5. Projeto de Lei Ordinária nº 1.294/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 14.866, de 10 de dezembro de 2012, que regulamenta a cobrança do pedágio na Malha Rodoviária no Estado de Pernambuco, e dá outras providências; a fim de determinar a inclusão nos editais a previsão de isenção de pedágio às pessoas com doenças graves e degenerativas, transtorno do espectro autista ou com deficiência.)

6. Projeto de Lei Ordinária nº 1.300/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 16.572, de 16 de maio de 2019, que institui o Fundo Estadual do Trabalho do Estado de Pernambuco - FET/PE e o Conselho Estadual do Trabalho, Emprego e Renda - CETER para a elaboração e a execução da política estadual de trabalho, emprego e renda no Estado de Pernambuco, a fim de incluir a destinação de recursos do FET/PE para a efetivação do direito ao trabalho das mulheres, das Pessoas com Deficiência, de pessoas idosas e de jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica.)

7. Projeto de Lei Ordinária nº 1.301/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a proibição de cobranças e informações de fraudes ou débitos pendentes de contratos anteriores, nas unidades consumidoras, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

8. Projeto de Lei Ordinária nº 1.305/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de proibir tratamento discriminatório entre consumidor usuário de planos de saúde ou de seguros-saúde e o consumidor custeado com recursos próprios.)

9. Projeto de Lei Ordinária nº 1.306/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 12.045, de 17 de julho de 2001, que concede gratuidade nos transporte coletivos intermunicipais às pessoas portadoras de deficiência física, sensorial e mental, originada de projeto de lei de autoria do Deputado João Paulo, e a Lei nº 14.916, de 18 de janeiro de 2013, que concede às pessoas com deficiência gratuidade nos veículos do Sistema de Transporte Público de Passageiros da Região Metropolitana do Recife - STPP/RMR, a fim de atualizar, sistematizar e uniformizar as definições e gratuidades aplicáveis às pessoas com deficiências.)

10. Projeto de Lei Ordinária nº 1.321/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Concede a Medalha Leão do Norte, Mérito Empresário Edson Mororó Moura ao Empresário Marcony Sobral Mendonça.)

11. Projeto de Lei Ordinária nº 1.326/2020, de autoria do Governador do Estado (Ementa: Altera a Lei nº 15.145, de 8 de novembro de 2013, que instituiu o Fundo Estadual de Regularização Fundiária - FRF e autoriza a Pernambuco Participações e Investimentos S/A - PERPART a adotar medidas para regularização, liquidação e incorporação de operações ao FRF de fundos que indica.)

12. Projeto de Lei Ordinária nº 1.329/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a rescisão contratual em instituições de ensino privado sem incidência de multa, taxa e juros no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

13. Projeto de Lei Ordinária nº 1.331/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.)

14. Projeto de Lei Ordinária nº 1.332/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Estabelece a notificação compulsória, pelos laboratórios de análises clínicas do Estado de Pernambuco, dos casos em que se constate alteração da hemoglobina glicada de seus pacientes.)

15. Projeto de Lei Ordinária nº 1.333/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia (Ementa: Institui sanções administrativas, no âmbito do Estado de Pernambuco, para pessoa física ou jurídica que praticar irregularidades na venda de produtos alimentícios destinados à merenda escolar.)

16. Projeto de Lei Ordinária nº 1.338/2020, de autoria do Deputado Antônio Moraes (Ementa: Proíbe o serviço de abastecimento de veículos ao consumidor fora do estabelecimento comercial autorizado, no Estado de Pernambuco.)

17. Projeto de Lei Ordinária nº 1.340/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Impede as empresas denunciadas por descumprirem o art. 7º da Constituição Federal e o art. 5º da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) de contratar junto ao Poder Público Estadual.)

18. Projeto de Lei Ordinária nº 1.341/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Determina medidas preventivas a serem adotadas pelas instituições de acolhimento e permanência de idosos, casas de repouso, asilos e congêneres no Estado de Pernambuco.)

19. Projeto de Lei Ordinária nº 1.342/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a implantação de plataforma virtual que disponibilize conteúdo cultural gratuito e dá outras providências.)

20. Projeto de Lei Ordinária nº 1.343/2020, de autoria do Deputado William Brígido (Ementa: Dispõe sobre fornecimento de alimentação a trabalhador.)

21. Projeto de Lei Ordinária nº 1.345/2020, de autoria do Deputado Pastor Cleiton Collins (Ementa: Dispõe sobre a compra e venda de passagens de ônibus intermunicipais durante os períodos de epidemia a nível estadual ou pandemia de doenças contagiosas, no âmbito do Estado da Pernambuco.)

22. Projeto de Lei Ordinária nº 1.347/2020, de autoria do Deputado Antonio Moraes (Ementa: Estabelece a obrigatoriedade da emissão de atestado digital (e-atestado) e receita médica digital, em toda rede de saúde, pública e privada, do Estado de Pernambuco.)

23. Projeto de Lei Ordinária nº 1.349/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Altera a Lei nº 16.918, de 18 de junho de 2020, que dispõe sobre a obrigatoriedade do uso de máscaras nos espaços que indica durante o período da pandemia acusada pelo COVID-19 e dá outras providências, de autoria dos Deputados Joaquim Lira e Simone Santana, a fim de permitir que a pessoa com Transtorno de Espectro Autista seja isenta dessa obrigatoriedade.)

24. Projeto de Lei Ordinária nº 1.351/2020, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade de pesagem de massa corporal das pessoas, como protocolo de segurança, antes da utilização dos brinquedos nos parques aquáticos.)

25. Projeto de Lei Ordinária nº 1.353/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de incluir requisito adicional de informação ao consumidor.)

26. Projeto de Lei Ordinária nº 1.355/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Proíbe, no âmbito do Estado de Pernambuco, práticas discriminatórias que impeçam ou dificultem as doações de sangue por homossexuais.)

27. Projeto de Lei Ordinária nº 1.357/2020, de autoria do Deputado Romero Sales Filho (Ementa: Estabelece ampla publicidade em casos de fechamento ou deslocamento de terminal ou parada de ônibus intermunicipal e dá outras providências.)

28. Projeto de Lei Ordinária nº 1.360/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Dispõe sobre a eliminação controlada de PCBs e dos seus resíduos, a descontaminação e da eliminação de transformadores, capacitores e demais equipamento elétricos que contenham PCBs, e dá outras providências.)

29. Projeto de Lei Ordinária nº 1.361/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães (Ementa: Obriga os hospitais, maternidades e demais unidades públicas e privadas de saúde, no âmbito do Estado de Pernambuco, a informarem aos pais e responsáveis legais dos recém-nascidos acerca das doenças detectadas pelo “Teste do Pezinho”.)

30. Projeto de Lei Ordinária nº 1.369/2020, de autoria do Deputado João Paulo Costa (Ementa: Dispõe sobre criação de atividade de diversão pública na modalidade drive-in no Estado de Pernambuco.)

31. Projeto de Lei Ordinária nº 1.374/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Obriga os condomínios residenciais e

comerciais localizados no Estado de Pernambuco a comunicar aos órgãos de segurança pública a ocorrência de casos de maus-tratos a animais.)

32. Projeto de Lei Ordinária nº 1.375/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Concede isenção do pagamento de tarifa no transporte público estadual para os candidatos do Exame Nacional de Ensino Médio (Enem) nos dias de realização da prova.)

33. Projeto de Lei Ordinária nº 1.377/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a prioridade de contratação de mão de obra pernambucana, com reserva de 15% das vagas para as mulheres, pelas empresas da construção civil prestadoras de serviços, no âmbito do Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

34. Projeto de Lei Ordinária nº 1.379/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Proíbe a prática da fidelização nos contratos de consumo no Estado de Pernambuco e dá outras providências.)

35. Projeto de Lei Ordinária nº 1.380/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigação das empresas prestadoras de serviços de TV a cabo, telefonia móvel e fixa, instituições financeiras, administradoras de cartão de crédito, provedores de internet, ou quaisquer outras que comercializem serviços de natureza contínua e periódica, a disponibilizar serviço de atendimento telefônico gratuito, através do prefixo 0800, bem como dispõe sobre o tempo máximo de atendimento que não deverá ultrapassar 30 minutos, incluído o tempo de eventual espera, sob pena de multa.)

36. Projeto de Lei Ordinária nº 1.3812020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a exibição, antes das sessões de cinema no Estado, de filme publicitário educativo de advertência antidrogas.)

37. Projeto de Lei Ordinária nº 1.382/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe que as instituições da rede privada de ensino em Pernambuco, que estejam desenvolvendo atividades curriculares e extracurriculares não presenciais, ficam obrigadas a capacitar os seus professores com cursos sobre tecnologias digitais para ensino remoto.)

38. Projeto de Lei Ordinária nº 1.383/2020, de autoria da Deputada Fabíola Cabral (Ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da existência de espaço infantil, destinado aos cuidados dos bebês de estudantes, na Rede de Ensino Superior Privadas, no âmbito do Estado de Pernambuco.)

39. Projeto de Lei Ordinária nº 1.385/2020, de autoria do Deputado Joaquim Lira (Ementa: Dispõe sobre a regulamentação da apresentação de espetáculos na modalidade "drive-in" enquanto perdurar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.)

40. Projeto de Lei Ordinária nº 1.391/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira (Ementa: Obriga que, as contratações de empresas da área de segurança e vigilância nas áreas que especifica, em percentual de no mínimo 20%, sejam de profissionais do sexo feminino e dá outras providências.)

41. Projeto de Lei Ordinária nº 1.392/2020, de autoria do Deputado Henrique Queiroz Filho (Ementa: Institui o Projeto Adote uma Escola Estadual e dá outras providências.)

42. Projeto de Lei Ordinária nº 1.396/2020, de autoria do Deputado Wanderson Florêncio (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de instituir obrigatoriedade de exibição de foto do medidor de energia na respectiva fatura.)

43. Projeto de Lei Ordinária nº 1.398/2020, de autoria da Deputada Deputada Delegada Gleide Ângelo (Ementa: Altera a Lei nº 12.525, de 30 de dezembro de 2003, que estabelece normas especiais relativas aos procedimentos de licitação e contratação na Administração Pública Estadual, altera a Lei nº 11.424, de 7 de janeiro de 1997, e dá outras providências, a fim de dispor sobre tratamento especial às entidades do terceiro setor.)

DISCUSSÃO

1. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.061/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de obrigar as clínicas e hospitais veterinários a exibir tabela de preços.)
Relator: Deputado Romero Sales Filho

2. Substitutivo nº 01/2020, da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça ao **Projeto de Lei Ordinária nº 1.066/2020**, de autoria do Deputado Romero Albuquerque (Ementa: Dispõe sobre a realização de análise para a detecção da presença de agrotóxicos nas águas sob o domínio estadual e na água destinada ao consumo humano.)
Relator: Deputado Clóvis Paiva

Recife, 10 de agosto de 2020

Deputado DELEGADO ERICK LESSA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL
REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Convoco, nos termos do Art. 117, §1º do Regimento Interno deste Poder, os deputados: **Álvaro Porto, Antônio Moraes, Fabrizio Ferraz e Marco Aurélio Meu Amigo**, membros titulares; **Adalto Santos, Antônio Coelho, Delegado Erick Lessa, Joel da Harpa e Wanderson Florêncio** membros suplentes, para participarem da reunião pelo sistema de deliberação remota a ser realizada às **09h30(nove horas e 30 minutos), do dia 11 de Agosto de 2020 (terça-feira)**, nos termos da Resolução nº 1.667, de autoria desta Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, com a seguinte pauta:

Realizar a instalação da Comissão de Segurança Pública e Defesa Social e a eleição do Presidente e do Vice-presidente para o ano de 2020 da 19ª Legislatura.

Recife, 10 de Agosto de 2020.

Deputada DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

Mensagens

MENSAGEM Nº 43/2020

Recife, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Augusta Casa o anexo Projeto de Lei, que promove alteração pontual na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco – FESPDS para estabelecer que a promoção da divulgação dos relatórios de receitas e despesas do FESPDS na internet se dará de forma semestral e anual e não mais quadrienalmente, conforme atualmente previsto.

A presente proposição é necessária para harmonizar a legislação estadual ao que dispõe o §6º do art.8º da Lei Federal nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que criou o Sistema Único de Segurança Pública e Defesa Social - SUSPDS e segue a disciplina contida nas Portarias nºs 790 e 793, de 24 de outubro de 2019 do Ministério da Justiça e Segurança Pública – MJSP, aperfeiçoando o controle dos gastos e a dinâmica de prestação de contas.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa Egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à vossa consideração, solicito a observância do regime de urgência de que trata o art. 21 da Constituição Estadual, na tramitação do anexo Projeto de Lei, considerando a relevância da matéria e a urgência na percepção de recursos para a segurança pública em nosso Estado.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001406/2020

Introduz modificações na Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, que cria o Fundo Estadual de Segurança Pública e Defesa Social de Pernambuco - FESPDS.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º inciso V do art. 5º da Lei nº 16.595, de 27 de junho de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º.....

V - promover a divulgação semestral e anual dos relatórios de receitas e despesas do Fundo na internet e encaminhá-los à Assembleia Legislativa e ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, até o trigésimo dia do mês subsequente; (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Às 1ª, 3ª, 2ª, 11ª, 15ª comissões.

MENSAGEM Nº 44/2020

Recife, 10 de agosto de 2020.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar, para apreciação dessa augusta Casa, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, o anexo Projeto de Lei que autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente em área localizada no Município de Sertânia, neste Estado.

A presente proposição objetiva viabilizar a continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste em Pernambuco, no Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, obra de utilidade pública, tendo em vista que se volta a resolver questão de abastecimento de água.

Observa-se que a autorização para supressão da vegetação de que trata a presente Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Certo da compreensão dos membros que compõem essa egrégia Casa na apreciação da matéria que ora submeto à sua consideração, reitero a Vossa Excelência e a seus ilustres Pares os meus protestos de alta estima e distinta consideração.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

Excelentíssimo Senhor
Deputado JOSÉ ERIBERTO MEDEIROS DE OLIVEIRA
DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
NESTA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1407/2020

Autoriza a supressão de vegetação de preservação permanente na área que especifica.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

DECRETA:

Art. 1º Fica autorizada a supressão de vegetação de preservação permanente, de acordo com o inciso I do § 1º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 31 de março de 1995, na área total de 1,2925 hectares de vegetação de caatinga arbustiva-arbórea, localizada no Município de Sertânia, neste Estado, conforme Memorial Descritivo constante do Anexo Único, a fim de viabilizar a continuidade das obras do Projeto Ramal do Agreste, Trecho VII do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional – PISF, neste Estado, obra de utilidade pública.

Parágrafo único. A autorização para supressão da vegetação de que trata esta Lei fica condicionada à compensação da vegetação suprimida com a preservação ou recuperação de ecossistema semelhante, em área correspondente, no mínimo, à área degradada, nos termos do § 2º do art. 8º da Lei nº 11.206, de 1995.

Art. 2º A execução de qualquer obra ou serviço no local onde haverá a supressão de vegetação de preservação permanente somente será iniciada mediante a emissão das respectivas autorizações para supressão vegetal por parte da Agência Estadual de Meio Ambiente – CPRH, que acompanhará a realização da obra em todas as fases técnicas.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO CAMPO DAS PRINCESAS, em 10 de Agosto de 2020.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA
Governador do Estado

ANEXO ÚNICO MEMORIAL DESCRITIVO													
Total das APPs: 1,2925 hectares. Coordenadas dos vértices das referidas APPs, em projeção UTM SIRGAS 2000 /WGS 84, fuso 24S. Área													
CÓD. APP	CÓD. ÁREA	VÉRTICE	PONTO	E	N	ÁREA (ha)	ÁREA (m²)	PERÍMETRO (m)	CLASSE	MUNICÍPIO	BACIA	ESTRUTURA	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-1	1	699571,2101	9090508,26	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-2	2	699592,7943	9090484,88	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-3	3	699596,048	9090490,205	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-4	4	699596,3063	9090490,7	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-5	5	699597,0992	9090488,387	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-6	6	699600,6446	9090479,955	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-7	7	699604,8671	9090471,555	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-8	8	699622,2886	9090439,642	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-9	9	699622,0013	9090439,709	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-10	10	699620,1227	9090440,278	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-11	11	699618,2854	9090440,97	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-12	12	699616,4972	9090441,78	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-13	13	699614,7659	9090442,706	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-14	14	699613,0988	9090443,742	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-15	15	699611,5031	9090444,886	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-16	16	699609,9855	9090446,131	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-17	17	699608,5527	9090447,473	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-18	18	699600,5527	9090455,473	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-19	19	699599,2107	9090456,906	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-20	20	699597,9653	9090458,424	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-21	21	699596,8218	9090460,019	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-22	22	699595,7851	9090461,686	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-23	23	699594,8597	9090463,418	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-24	24	699594,4964	9090464,181	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-25	25	699594,4516	9090464,279	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-26	26	699594,4002	9090464,374	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-27	27	699593,8597	9090465,418	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-28	28	699593,4964	9090466,181	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-29	29	699593,4516	9090466,279	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-30	30	699593,4002	9090466,374	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-31	31	699592,8597	9090467,418	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-32	32	699592,1231	9090469,044	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-33	33	699590,4972	9090469,78	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-34	34	699589,4533	9090470,321	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-35	35	699589,3587	9090470,372	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-36	36	699589,2609	9090470,417	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-37	37	699588,4972	9090470,78	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-38	38	699586,7659	9090471,706	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-39	39	699585,0988	9090472,742	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-40	40	699583,5031	9090473,886	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-41	41	699581,9855	9090475,131	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-42	42	699580,5527	9090476,473	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-43	43	699577,5527	9090479,473	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-44	44	699576,2107	9090480,906	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-45	45	699574,9653	9090482,424	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-46	46	699573,8218	9090484,019	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-47	47	699573,7082	9090484,202	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-48	48	699572,7659	9090484,706	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-49	49	699571,0988	9090485,742	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-50	50	699569,5031	9090486,886	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1-A	V-51	51	699567,9855	9090488,131	0,1491	1491,3943	271,4191	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-A	APP 1												

APP 1-B	APP 1-B	V-114	114	699590,3638	9090566,076	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-115	115	699589,787	9090558,664	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-116	116	699589,6049	9090556,323	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-117	117	699589,559	9090555,836	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-118	118	699589,0869	9090551,572	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-119	119	699588,3696	9090542,198	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-120	120	699588,2909	9090533,052	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-121	121	699588,8317	9090523,921	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-122	122	699589,9897	9090514,847	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-123	123	699591,7595	9090505,873	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-124	124	699594,133	9090497,039	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-125	125	699596,3063	9090490,7	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 1-B	APP 1-B	V-126	126	699596,048	9090490,205	0,2379	2379,2119	274,0294	Caatinga Densa	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-127	127	701066,9606	9091220,415	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-128	128	701005,0118	9091191,806	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-129	129	701005,0118	9091201,98	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-130	130	701005,076	9091203,942	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-131	131	701005,2685	9091205,896	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-132	132	701005,5882	9091207,833	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-133	133	701006,0118	9091209,649	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-134	134	701006,0118	9091210,98	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-135	135	701006,0747	9091212,921	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-136	136	701006,0785	9091212,981	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-137	137	701006,0747	9091213,041	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-138	138	701006,0119	9091214,979	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-139	139	701006,0118	9091220,979	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-140	140	701006,049	9091222,116	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-141	141	701005,008	9091223,337	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-142	142	701005,1285	9091224,904	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-143	143	701062,112	9091251,22	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-144	144	701062,4354	9091249,833	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-145	145	701062,7551	9091247,896	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-146	146	701062,9476	9091245,942	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-147	147	701063,0025	9091244,727	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-148	148	701063,0033	9091244,693	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-149	149	701063,0119	9091244,661	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-150	150	701063,4354	9091242,833	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-151	151	701063,7551	9091240,896	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-152	152	701063,8088	9091240,46	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-153	153	701063,9181	9091240,249	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-154	154	701064,7283	9091238,46	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-155	155	701065,4198	9091236,623	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-156	156	701065,9897	9091234,745	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-157	157	701066,4355	9091232,833	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-158	158	701066,7552	9091230,896	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-159	159	701066,9477	9091228,942	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-160	160	701067,0119	9091226,979	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-161	161	701067,0118	9091221,979	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 2	APP 2	V-162	162	701066,9606	9091220,415	0,1969	1968,8079	195,7971	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-163	163	701303,8127	9091357,907	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-164	164	701285,041	9091344,991	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-165	165	701279,0782	9091340,681	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-166	166	701277,5314	9091341,264	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-167	167	701277,3613	9091341,335	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-168	168	701277,3312	9091341,347	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-169	169	701277,299	9091341,352	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-170	170	701276,1591	9091341,556	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-171	171	701274,343	9091341,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-172	172	701273,6806	9091341,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-173	173	701271,8645	9091341,556	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-174	174	701269,9276	9091341,237	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-175	175	701267,9739	9091341,044	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-176	176	701266,0118	9091340,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-177	177	701263,0118	9091340,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-178	178	701261,0497	9091341,044	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-179	179	701259,096	9091341,237	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-180	180	701257,1591	9091341,556	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-181	181	701255,2472	9091342,002	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-182	182	701253,3686	9091342,572	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-183	183	701251,5313	9091343,264	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-184	184	701249,7431	9091344,074	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-185	185	701248,0118	9091344,999	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-186	186	701247,1471	9091345,537	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-187	187	701246,2806	9091345,074	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-188	188	701244,4924	9091344,264	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-189	189	701242,6551	9091343,572	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-190	190	701240,7765	9091343,002	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-191	191	701238,8646	9091342,556	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-192	192	701236,9277	9091342,237	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-193	193	701234,974	9091342,044	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-194	194	701233,0122	9091341,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP
APP 3	APP 3	V-195	195	701230,0761	9091341,98	0,2496	2496,3600	249,7123	Caatinga Aberta	Sertânia	Moxotó	Estrada do Reservatório dos Góis	APP

Pareceres

APROVAÇÃO, NOS TERMOS DO
SUBSTITUTIVO DESTE COLEGIADO.

PARECER Nº 003733/2020

SUBSTITUTIVO Nº 02/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO DIOGO MORAES, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 533/2019, DE AUTORIA DO DEPUTADO ROMERO SALES FILHO

SUBSTITUTIVO QUE VISA BUSCAR DEIXAR MAIS CLARA A COMPETÊNCIA DA ANVISA EM REGULAR E FISCALIZADOR AOS DISPOSITIVOS ELETRÔNICOS DE FUMAR. MATÉRIA INSERIDA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE "PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE" (ART. 24, XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho. Em linha geral, o projeto visa alterar a Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004, a fim de estabelecer, no âmbito do Estado de Pernambuco, normas que versem sobre o uso e consumo dos cigarros eletrônicos ou equipamentos semelhantes. Proposição apresentada nos moldes do art. 209, II do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. A Proposição vem, ainda, arrimada nos arts. 204 e 209, II do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A constitucionalidade formal orgânica e formal subjetiva do Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019 já fora objeto de análise por parte desta Comissão no recente Parecer 916/2019, onde foram expendidas as devidas considerações. A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o substitutivo nº 1/2019, a fim de alterar o art. 1º da proposição, para incluir exceção ao art. 2º da Lei nº 12.578, de 13 de maio de 2004. Por fim, foi apresentada a proposição em análise, no período de interstício, nos termos do art. 209, II do Regimento Interno, cuja finalidade é preservar a competência estabelecida por lei federal dada à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa) como órgão regulador e fiscalizador aos dispositivos eletrônicos de fumar. Verifique-se que a matéria se encontra inserita na esfera de competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, conforme estabelece o art. 24, inciso XII da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Assim, tendo em vista que os fundamentos fáticos permanecem incólumes, ressalva-se que, inexistente óbice para iniciativa parlamentar sobre a matéria. Afinal, a mesma busca alterar a já existente Lei Estadual nº 12.578/2004, cuja origem fora o projeto da então Deputada Carla Lapa. A proposição em análise tem a finalidade de acrescentar o parágrafo único ao art. 2º, com a seguinte disposição: “a proibição do uso dos cigarros eletrônicos e equipamentos assemelhados não se aplica quando houver autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para sua fabricação, importação, comercialização, publicidade e/ou uso, na forma da regulamentação que sobrevier, perdendo essa lei seus efeitos, naquilo que diferente for, frente à legislação federal e regulamentação federal pertinentes .” Desta feita, a opção apresentada pelo Dep. Diogo Moraes no Substitutivo nº 02/2020 mostra-se possível e sem vícios de inconstitucionalidade, assim como o Substitutivo nº 01/2019, de autoria da Comissão de Administração Pública, já aprovado por este Colegiado, sob o número de parecer 003156/2020. Portanto, caberá ao Plenário decidir qual proposição prosperará. Assim, opino pela **aprovação** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho É o Parecer do Relator.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina **pela aprovação** do Substitutivo nº 02/2020, de autoria do Deputado Diogo Moraes, ao Projeto de Lei Ordinária nº 533/2019, de autoria do Deputado Romero Sales Filho.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003734/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 000865/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROJETO DE LEI QUE GARANTE A PRIORIDADE DE MATRÍCULA EM CRECHES E ESTABELECIMENTOS SIMILARES DAS REDES PÚBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAL, AOS(ÁS) FILHOS(AS) E DEMAIS DEPENDENTES LEGAIS DE MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. LEI ESTADUAL Nº 15.897 DE 27 DE SETEMBRO DE 2016. EDUCAÇÃO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE (ART. 24, IX) AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 000865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que busca garantir prioridade de matrícula, nas creches e estabelecimentos similares das redes públicas estadual e municipal de ensino, para os filhos e dependentes legais de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. O Projeto de Lei em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme o art. 223, inciso III, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição vem fundamentada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias. Ademais, a matéria está inserida dentre as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados-Membros e do Distrito Federal, por se tratar de educação, como previsto no art. 24, IX, transcrito abaixo:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

Porém, note-se que, no Estado de Pernambuco, encontra-se em vigor a Lei Estadual nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante às mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais. Senão vejamos o seu teor:

Art. 1º É assegurada a prioridade de matrícula nos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, bem como seus (suas) filhos (as) e demais dependentes legais, nos termos da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, e que mudaram de domicílio, a fim de garantir-lhes condições de recesso da vida social educacional.

Parágrafo único. A prioridade de que dispõe o caput deste artigo é a garantia de matrícula na série procurada pelo (a) aluno (a), condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno. Art. 2º A prioridade de vaga será concedida mediante a apresentação de um dos seguintes documentos:

I - termo de encaminhamento de unidade da rede estadual de proteção e atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar;

II - cópia do Boletim de Ocorrência emitido por órgão competente, preferencialmente, pela Delegacia Especializada de Atendimento à Mulher; e,

III - termo de Medida Protetiva expedida pelo Juiz da Comarca.

Art. 3º Qualquer dado referente à criança e ao (a) adolescente em questão deverá ser mantido em total sigilo, podendo ser divulgado apenas com ordem judicial.

Art. 4º Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Com efeito, é inevitável concluir que boa parte pretendida pelo projeto em apreço, no que tange aos estabelecimentos de ensino da rede pública estadual, já se encontra devidamente regulada pelo ordenamento jurídico brasileiro, nos termos da Lei Estadual nº 15.897, de 2016. Nesse contexto, seguindo a linha de observância da boa técnica legislativa, é viável a aprovação parcial da matéria do Projeto de Lei em análise, afim de aproveitar os conteúdos não previstos nos termos da Lei Estadual nº 15.897, de 2016. Por sua vez, no que concerne ao mandamento direcionado às creches e estabelecimentos similares que integram a rede pública de ensino dos municípios, ressalte-se que há clara afronta ao princípio federativo e à autonomia municipal preconizados pela Carta Magna. A Constituição Federal de 1988 estabeleceu, inclusive como cláusula pétrea — art. 60, §4º, I —, a federação como forma de Estado, a qual se caracteriza “pela união de coletividades públicas dotadas de autonomia político-constitucional, autonomia federativa.” (Jose Afonso da Silva, Curso de direito constitucional Positivo. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 101). Assim, o pacto federativo sustenta-se na harmonia que deve presidir as relações institucionais entre os entes federativos — União, estados e municípios —, sendo indevida a criação de atribuições para municipalidades através de lei estadual que não encontre respaldo constitucional. Ademais, a Constituição da República consagrou, igualmente, a autonomia municipal, que se caracteriza pelo:

(1) poder de auto-organização (elaboração de lei orgânica própria); (2) poder de autogoverno, pela eletividade do prefeito, do vice-prefeito e dos vereadores; (3) **poder normativo próprio, ou de autolegislação, mediante a elaboração de leis municipais na área de sua competência exclusiva e suplementar**; (4) **poder de autoadministração: administração própria para criar, manter e prestar os serviços de interesse local**, bem como legislar sobre seus tributos e aplicar seus renda. (Hely Lopes Meireles. Direito municipal brasileiro. São Paulo: Malheiros, 2014, p. 94).

O STF também reconhece a autonomia municipal, destacadamente a autoadministração, que denota a capacidade dos municípios decidirem quanto aos assuntos de interesse local. Vejamos, parcialmente, a seguinte ementa de julgado:

A Constituição Federal conferiu ênfase à autonomia municipal ao mencionar os Municípios como integrantes do sistema federativo (art. 1º da CF/1988) e ao fixá-la junto com os Estados e o Distrito Federal (art. 18 da CF/1988). **A essência da autonomia municipal contém primordialmente (i) autoadministração, que implica capacidade decisória quanto aos interesses locais, sem delegação ou aprovação hierárquica**; e (ii) autogoverno, que determina a eleição do chefe do Poder Executivo e dos representantes no Legislativo. O interesse comum e a compulsoriedade da integração metropolitana não são incompatíveis com a autonomia municipal. O mencionado interesse comum não é comum apenas aos Municípios envolvidos, mas ao Estado e aos Municípios do agrupamento urbano.[ADI 1.842, rel. min. Gilmar Mendes, j. 6-3-2013, P, DJE de 16-9-2013.] (grifos acrescidos).

Dessa forma, notável que a nova Constituição da República, promulgada em 1988, prestigiou os Municípios, reconhecendo-lhes irrecusável capacidade política como pessoas integrantes da própria estrutura do Estado Federal brasileiro, atribuindo-lhes esferas mais abrangentes reservadas ao exercício de sua liberdade decisória, notadamente no que concerne à disciplina de temas associados ao exercício do seu poder de auto-organização, de autoadministração e de autogoverno (ADI 1374/2018, rel. min. Celso de Mello). Em síntese, o PLO ora em apreciação afronta o princípio federativo (art. 18, CF/88) e a autonomia municipal, especificamente os poderes de autolegislação (art. 30, CF/88) e autoadministração, quando impõe aos municípios o dever de estabelecer prioridade de vagas em seus estabelecimentos de ensino a partir de lei emanada pelo estado-membro. Pelo exposto, apresenta-se o substitutivo abaixo para aproveitar de forma parcial o PLO em análise:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETOS DE LEI ORDINÁRIA Nº 865/2020.

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 865/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, que garante as mulheres em situação de violência doméstica e familiar e seus familiares a prioridade de vagas nas escolas públicas estaduais, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Zé Maurício, a fim de ampliar o rol de documentos probatórios passíveis de serem apresentados, garantir a prioridade na matrícula subsequente caso não seja possível realizá-la de imediato e dá outras providências.

Art. 1º A Lei nº 15.897, de 27 de setembro de 2016, passa a vigorar com os seguintes acréscimos:

“Art. 1º.....

§1º A prioridade de que dispõe o *caput* deste artigo é a garantia de matrícula na série procurada pelo (a) aluno (a),

condicionada ao quantitativo de vagas ofertadas por turno, desde que a criança ou adolescente seja aprovado em teste específico para ingresso, caso exigido. (AC)	Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020	
§ 2º Na hipótese de não haver vaga de imediato, será garantida a prioridade no no processo de matrícula subsequente. (AC)"	Waldemar Borges	
"Art. 2º:	Favoráveis	
IV - documento expedido por órgão público estadual ou municipal que comprove que a mulher vítima de violência doméstica e familiar encontra-se matriculada em instituição de ensino ou foi direcionada para vaga de trabalho. (AC)	Tony Gel João Paulo Romário Dias Romero Sales Filho	
Art. 2º-A O descumprimento do disposto nesta Lei pelas instituições públicas ensejará a responsabilização administrativa de seus gestores, em conformidade com a legislação aplicável. (AC)"	Isaltino Nascimento Priscila Krause Antônio Moraes Aluisio Lessa	
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."	PARECER Nº 003736/2020	
	PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 925/2020 AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA	

Diante do exposto , opino pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 000865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo apresentado. É o Parecer do Relator.

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 000865/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do substitutivo apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel João Paulo Joaquim Lira Simone Santana		Isaltino Nascimento Antônio Moraes Romero Sales Filho Aluisio Lessa

PARECER Nº 003735/2020

SUBEMENDA Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CIDADANIA, DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 911/2020, DE AUTORIA DA DEPUTADA ALESSANDRA VIEIRA

PROPOSIÇÃO QUE DISPÕE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA AFIXAÇÃO DE CARTAZ NOS VEÍCULOS DE TRANSPORTE POR APLICATIVOS E OUTROS MEIOS SIMILARES DO ESTADO DE PERNAMBUCO. SUBEMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE SUPRIMIR AMBIGUIDADES DA PROPOSIÇÃO. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DA UNIÃO, ESTADOS E DISTRITO FEDERAL PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ART. 24, XII DA CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetida à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça a Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira, que visa dispor sobre obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares, com vistas a divulgação de informações acerca da proteção à mulher. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III, do art. 223, do Regimento Interno. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa. A Proposição vem, ainda, arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei Ordinária nº 911/2020, tem o objetivo de dispor sobre a obrigatoriedade da afixação de cartaz nos veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares do Estado de Pernambuco. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020. A Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou a subemenda nº 1/2020, visto que concluiu pela generalidade da descrição dos locais onde determina a afixação dos cartazes, quais sejam, “veículos de transporte por aplicativos e outros meios similares”. Segundo aquela comissão, da forma como está disposto permite-se a compreensão de aplicabilidade deste dispositivo de lei a casos onde ele se inviabiliza, uma vez que alguns serviços de transporte por aplicativo são, na verdade, de transporte de cargas, e frequentemente realizados por motos e/ou bicicletas. A proposição está adequada à competência estadual concorrente, conforme estabelece o art. 24, XII da CF/88:

"Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, **proteção e defesa da saúde** ; (grifo nosso)

Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Em face das considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Cidadania, Direitos Humanos e Participação Popular, ao Substitutivo nº 1/2020 de autoria da Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária (PLO) nº 911/2020, de autoria da Deputada Alessandra Vieira.

MEDIDAS DE SEGURANÇA NO ABASTECIMENTO COM GNV. PRODUÇÃO E CONSUMO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL ORGÂNICA. PROTEÇÃO AO CONSUMIDOR. DIREITO FUNDAMENTAL E PRINCÍPIO DA ORDEM ECONÔMICA. ART. 5º, XXXII E ART. 170, V, DA CF. TRANSFORMAÇÃO EM LEI ALTERADORA DO CÓDIGO ESTADUAL DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES DESTA CCLJ. PELA APROVAÇÃO, COM SUBSTITUTIVO DESTA COLEGIADO.

1. RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que dispõe sobre a apresentação prévia do Selo GNV do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO e outros requisitos no abastecimento de Gás Natural Veicular – GNV pelos postos de abastecimento de combustível. Em sua justificativa, o Exmo. Deputado alega que:

"[...]Segundo dados do DETRAN em janeiro de 2019 Pernambuco teve um aumento superior a 18% na frota movida a GNV, nosso Estado somou 62.398 veículos movidos a gás natural. Em 5º lugar no ranking dos Estados com maior frota de automóveis utilizadores de GNV, de acordo com Denatran – atrás de Rio de Janeiro, São Paulo, Santa Catarina e Rio Grande do Sul -, Pernambuco possui 73 pontos de abastecimento ativos espalhados por 13 municípios. Apenas em 2019, quatro novos postos foram integrados à carteira de clientes da Copergás, que planeja a ligação de mais 17 unidades até o final de 2020.

Em que pesem as vantagens destacadas no uso de tal combustível, que apresenta, inclusive, baixo risco de combustão, algumas precauções no seu uso são necessárias no que diz respeito ao armazenamento, pois, com pressão 200 vezes maior que a atmosférica e 15 vezes maior que a de um botijão de gás de cozinha (GLP), exigem reservatórios com alta resistência à pressão, razão pela qual o uso de veículo movido a GNV está sujeito à certificação prévia em observância à rigorosa regulamentação do INMETRO, materializada no porte do Selo de Abastecimento de GNV de porte obrigatório para estes veículos. [...]"

O projeto de lei em referência tramita sob o regime ordinário. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, caput, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa reservada ao Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, a constitucionalidade formal subjetiva da medida. Pela ótica das competências constitucionais, a matéria versada no Projeto de Lei ora em análise se insere na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, para legislar sobre produção e consumo (e Direito do Consumidor), nos termos do art. 24, V, da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

V - produção e consumo; [...]

Sobre a competência legislativa dos Estados-membros, assim leciona Pedro Lenza, *in verbis* :

"7.5.3.2. Competência legislativa

Como a terminologia indica, trata-se de competências, constitucionalmente definidas, para elaborar leis.

Elas foram assim definidas para os Estados-membros:

- Expressa: art. 25, caput > qual seja, como vimos, a capacidade de auto-organização dos Estados-membros, que se regerão pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios da CF/88;

- Residual (remanescente ou reservada): art. 25, § 1.º > toda competência que não for vedada está reservada aos Estados-membros, ou seja, o resíduo que sobrar, o que não for de competência expressa dos outros entes e não houver vedação, caberá aos Estados materializar;

- Delegada pela União: art. 22, parágrafo único > como vimos, a União poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias de sua competência privativa prevista no art. 22 e incisos. Tal autorização dar-se-á por meio de lei complementar;

- Concorrente: art. 24 > a concorrência para legislar dar-se-á entre a União, os Estados e o Distrito Federal, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados, sobre normas específicas;" (LENZA, Pedro. Direito constitucional esquematizado / Pedro Lenza. 16. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2012.)

Materialmente, a proposição está de acordo com o papel do Estado de promover a defesa do consumidor, que tem *status* de Direito Fundamental e que também faz parte do rol de Princípios da Ordem Econômica do Brasil (art. 5º, XXXII e art. 170, V, da CF). Ademais, o art. 143 da Constituição Estadual preceitua que cabe ao Estado promover a defesa do consumidor, mediante: política governamental de acesso ao consumo e de promoção dos interesses e direitos dos consumidores, legislação suplementar específica sobre produção e consumo, entre outras formas. Inclusive, no passado esta Casa aprovou a Lei nº 16.375, de 29 de maio de 2018, estabelecendo medidas de segurança no procedimento de abastecimento com combustível (revogada pelo Código Estadual de Defesa do Consumidor). De toda sorte, já há um histórico de atuação legislativa exitosa sobre procedimentos de segurança nos postos de combustíveis. Não obstante, mostra-se necessária a apresentação de substitutivo, para transformar a proposição em Lei alteradora do CEDC/PE, a fim de resguardar a sistematização legislativa e de promover melhorias de redação. Afora isso, importante também atentar para as determinações da Lei Complementar nº 171/2011. Assim, tem-se:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 925/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020 passa a ter a seguinte redação:
“Altera a Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, que institui o Código Estadual de Defesa do Consumidor de Pernambuco, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Rodrigo Novaes, a fim de estabelecer medidas de segurança no procedimento de abastecimento com gás natural veicular - GNV.
Art. 1º A Lei nº 16.559, de 15 de janeiro de 2019, passa a vigorar acrescida do art. 89-A, com a seguinte redação:
‘Art. 89-A. Os postos revendedores de combustíveis, quando procederem ao abastecimento de gás natural veicular - GNV, observarão os seguintes procedimentos: (AC)
I - checar a validade do Selo de Abastecimento de GNV, conforme modelo previsto na regulamentação específica do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO; (AC)
II - identificar onde está instalado o Cilindro GNV, e se estiver no porta-malas, abastecer o veículo somente com ele aberto; e (AC)
III - durante o abastecimento, todos os ocupantes do veículo devem se afastar por no mínimo 3 (três) metros. (AC)
Parágrafo único. O descumprimento ao disposto neste artigo sujeitará o infrator à penalidade de multa prevista no art. 180, nas Faixas Pecuniárias A ou B, sem prejuízo da aplicação cumulativa de outras sanções previstas neste Código. (AC)’
Art. 2º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.”

Diante do exposto, o relator opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 925/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Antônio Moraes	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	
Simone Santana	Aluisio Lessa	

PARECER Nº 003737/2020

SUBSTITUTIVO Nº 2/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 943/2020, DE AUTORIA DO DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE CAMPANHA DE DOAÇÃO DE SANGUE EM ESPETÁCULOS ARTÍSTICOS-CULTURAIS E ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, ANTES DA EXIBIÇÃO DE CADA ESPETÁCULO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. PROPOSIÇÃO QUE VISA DAR CONCRETUDE AO DIREITO SOCIAL À SAÚDE (ART. 6 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). SUBSTITUTIVO Nº 2/2020 QUE TEM A FINALIDADE DE EVITAR OBRIGAÇÃO DEMASIADAMENTE ONEROSAS AOS ESTABELECIMENTOS ABRANGIDOS PELO PROJETO. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA CONCORRENTE DA UNIÃO, DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE PROTEÇÃO E DEFESA DA SAÚDE (ARTS. 18 E 25, § 1º, C/C ART. 24, INCISO XII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. A proposição em análise tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, conforme inciso III do art. 223 do Regimento Interno. É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art.94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. A Proposição vem, ainda, arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. O Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020 tem o objetivo de dispor sobre a divulgação de campanha de doação de sangue em espetáculos artísticos-culturais e esportivos, no âmbito do Estado de Pernambuco, antes da exibição de cada espetáculo, e dá outras providências. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020. A Comissão de Administração Pública, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou o Substitutivo nº 2/2020, com o objetivo de evitar a imposição de obrigações demasiadamente onerosas aos estabelecimentos abrangidos pela Proposição, retirando a obrigatoriedade de reprodução do material de campanha na Língua Brasileira de Sinais – LIBRAS e trocando por “sempre que possível”. Conforme restará clarividente, a matéria da proposição *sub examine* não gera qualquer afronta à iniciativa privativa do Governador do Estado. A *uma*, pois a proposição em comento não versa sobre a criação, estruturação ou atribuições de funções ao órgãos ou entidades do Poder Executivo, como dispõe o art. 19,§1, VI, da Constituição Estadual. A *duas*, pois a proposição não gerará quaisquer despesas que incrementem ou estabeleçam diretrizes aos orçamentos do Poder Executivo, em observância ao disposto no art.19,§1,I. Afinal, caberá aos responsáveis pela promoção dos eventos a solicitação e implementação das campanhas publicitárias do HEMOPE já existentes. Ainda sobre a questão acima, urge destacar que conforme evidenciado pelas plataformas digitais da própria fundação HEMOPE, várias são as campanhas que, constantemente e ininterruptamente, são promovidas com o objetivo de assegurar aos cidadãos os direitos à vida e à saúde por intermédio das doações de sangue. Assim, não será necessária a criação de novas demandas, atribuições ou despesas para as entidades do Poder Executivo. Ademais, impende salientar que, não estando a matéria no rol das proposições cuja iniciativa seja privativa do Governador do Estado, franqueia-se ao parlamentar a legitimidade subjetiva para deflagrar o correspondente processo legislativo. Por todo exposto, infere-se que quanto à iniciativa, pela constitucionalidade formal subjetiva da proposição.

Conforme pode-se observar dos textos constitucionais, com relação a constitucionalidade material, a proteção e a defesa da saúde são assuntos que se inserem na competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do art. 24, XII, da Constituição da República, senão vejamos:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]
XII - previdência social, proteção e defesa da saúde ;

Diante do exposto, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia. É o Parecer do Relator.

Tony Gel
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Substitutivo nº 2/2020, de autoria da Comissão de Administração Pública, ao Projeto de Lei Ordinária nº 943/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Romero Sales Filho	Aluisio Lessa	

PARECER Nº 003738/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1059/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE ALTERAA LEI Nº 15.124, DE 11 DE OUTUBRO DE 2013, QUE REGULAMENTA O ART. 239 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO, FIXANDO OS CRITÉRIOS DE DENOMINAÇÃO DE BENS PÚBLICOS ESTADUAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS, ORIGINADA DE PROJETO DE LEI DE AUTORIA DO DEPUTADO MARCANTÔNIO DOURADO, A FIM DE PROIBIR USO DE CORES ALUSIVAS A PARTIDOS POLÍTICOS. MATÉRIA INSERTA NA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA RESIDUAL DOS ESTADOS MEMBROS, NOS TERMOS DO ART. 25, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONSECUÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IMPESSOALIDADE E MORALIDADE. ART. 37, § 1º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE SUBSTITUTIVO A FIM DE ADEQUAR A PROPOSIÇÃO À MATÉRIA VERSADA NA LEI 15.124 QUE SE PRETENDE ALTERAR. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, de autoria do deputado Clodoaldo Magalhães, que dispõe sobre a proibição uso de cores alusivas a partidos políticos em bens públicos estaduais. Segundo afirma o autor da proposição:

Nossa proposição tem como objetivo proibir o uso de cores alusivas a partidos políticos em bens públicos, notadamente prédios. Como se sabe, o princípio da impessoalidade é princípio consagrado na Constituição da República, presente em diversos dispositivos, com destaque ao § 1º do art. 37. (...)

Assim, da mesma forma que o nome de agentes públicos não pode ser utilizado para fins de promoção pessoal, as cores de partido político também não devem ser empregadas em prédios públicos com a mesma finalidade escusa.

O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, do Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria vertida no Projeto de Lei em análise traz à lume o princípio da impessoalidade, na medida em que veda o emprego de cores alusivas a partidos políticos em prédios públicos e demais obras estatais. Para tanto, altera-se a Lei Estadual nº 15.124/2013 cujo projeto foi aprovado por esta casa tendo em vista a competência residual. Esse fundamento se mantém para atestar a constitucionalidade formal da proposição. A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição:

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente. São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30). São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis. (in Direito Constitucional, Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º:

São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Evidentemente, como bem ressalta o autor da proposição, a Constituição Federal em seu art. 37, § 1º veda a promoção pessoal de agentes públicos em sua atividade precípua:

A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos

O STF, em situações similares, também rechaça a promoção de partidos políticos por meio de utilização do aparelho estatal, com idêntico fundamento:

O caput e o § 1º do art. 37 da CF impedem que haja qualquer tipo de identificação entre a publicidade e os titulares dos cargos alcançando os partidos políticos a que pertençam. O rigor do dispositivo constitucional que assegura o princípio da impessoalidade vincula a publicidade ao caráter educativo, informativo ou de orientação social é incompatível com a menção de nomes, símbolos ou imagens, aí incluídos slogans, que caracterizem promoção pessoal ou de servidores públicos. A possibilidade de vinculação do conteúdo da divulgação com o partido político a que pertença o titular do cargo público mancha o princípio da impessoalidade e desnatura o caráter educativo, informativo ou de orientação que constam do comando posto pelo constituinte dos oitenta. [RE 191.668, rel. min. Menezes Direito, j. 15-4-2008, 1ª T, DJE de 30-5-2008.]

Ademais, novamente de acordo com o autor da proposição, alertamos que há inclusive ações judiciais de improbidade administrativa contra agentes políticos que empregaram cores de seus partidos em prédios públicos, o que reforça a importância da medida. Porém, da análise da Lei 15.124/2013, que se pretende alterar, percebe-se que tal diploma normativo tão somente estabelece regras para a denominação dos bens públicos estaduais, sendo, pois, descabida menção a bens do “respectivo ente federativo” por dar certa margem a questionamentos acerca de as disposições serem aplicáveis ou não aos municípios pernambucanos. Ora, sendo a lei alterada específica para próprios estaduais, não é este o espaço para realizar tal imposições para próprios municipais. Ademais, o diploma alterado versa, frise-se novamente, sobre denominação de bens públicos, de forma que a aplicação da regra do projeto transborda de seu âmbito de incidência, haja vista impor restrições também para obras públicas, propagandas. Desta forma, apresento substitutivo com o fito de adequar o projeto de lei ao âmbito de incidência da lei já existente, e, conforme debate iniciado na reunião ordinária desta CCLJ no dia 03/08/2020, estuda-se a viabilidade de apresentação de Proposta de Emenda à Constituição Estadual para impor a vedação também para os municípios e também para obras públicas, publicidades governamentais e afins.

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI Nº 1059/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1059/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei nº 1059/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, que regulamenta o art. 239 da Constituição do Estado, fixando os critérios de denominação de bens públicos estaduais, e dá outras providências, originada de projeto de lei de autoria do Deputado Marcantônio Dourado, a fim de proibir uso de cores alusivas a partidos políticos nos instrumentos de identificação dos bens públicos estaduais.

Art. 1º A Lei nº 15.124, de 11 de outubro de 2013, passa a vigorar acrescida da seguinte alteração:

“Art. 3º

§ 10º Salvo quando tecnicamente justificável, é vedado o emprego de cores alusivas a partidos políticos nas placas, cartazes e demais meios de identificação do bem público, devendo-se utilizar, preferencialmente, as cores da bandeira oficial do Estado. (AC)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.”

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo.

Romero Sales Filho
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1059/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, nos termos do substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Joaquim Lira
Simone Santana

Isaltino Nascimento
Antônio Moraes
Romero Sales Filho
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003739/2020

SUBEMENDA Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO, AO SUBSTITUTIVO Nº 1/2020, DE AUTORIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA, PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1167/2020 DE AUTORIA DO DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO PRINCIPAL QUE TORNA OBRIGATÓRIA, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, A DISPONIBILIZAÇÃO DE PRODUTO ANTISSEPTICO EM BANHEIROS DE USO COLETIVO PARA HIGIENIZAÇÃO DOS ASSENTOS SANITÁRIOS. SUBEMENDA QUE TEM A FINALIDADE DE CORRIGIR AMBIGUIDADES DO TEXTO DO SUBSTITUTIVO APRESENTADO. DIREITO À SAÚDE. COMPETÊNCIA CONCORRENTE (ART. 24, XII, CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, a Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que torna obrigatória, no âmbito do Estado de Pernambuco, a disponibilização de produto antisséptico em banheiros de uso coletivo para higienização dos assentos sanitários.

A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A Proposição tem como base o art. 19, *caput*, da Constituição Estadual, e o art. 194, I, do Regimento Interno desta Casa, uma vez que o Deputado Estadual detém competência legislativa para apresentar projetos de leis ordinárias, não estando no rol de matérias, cuja iniciativa é reservada privativamente ao Governador do Estado. Não apresentando, desta feita, vício de iniciativa.

A Proposição vem, ainda, arrimada no art. 204 do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa.

O Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, tem o objetivo de instituir a obrigatoriedade da presença de profissionais capacitados em noções básicas de primeiros socorros, transparece seu caráter protetivo à saúde e fortalece o direito à vida, sendo, assim, consentâneo com as disposições constitucionais. A CCLJ, então, ao aferir sua constitucionalidade, proferiu parecer pela aprovação, nos termos do Substitutivo nº 1/2020.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, posteriormente, ao analisar o mérito da proposição, apresentou a subemenda nº 1/2020, a fim de eliminar ambiguidade, deixando claro que todos os estabelecimentos são obrigados a higienizar corretamente os banheiros e, se porventura também tiverem condições de fornecer o produto sanitizante individual, devem fazê-lo como um “plus” de serviço aos seus clientes.

Avançando na análise da qualificação da proposição – isto é, seu enquadramento nas regras constitucionalmente estabelecidas de competência – faz-se necessário avaliar a natureza da medida ora proposta, para fins de atendimento ao critério da competência legislativa.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a proteção e defesa da saúde encontram-se na competência material comum e legislativa concorrente constitucionalmente atribuídas aos Estados-membros, *in verbis*:

Art. 23. É competência comum da União, dos **Estados**, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]

II - **cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

XII - **previdência social, proteção e defesa da saúde;**

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação da Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** da Subemenda nº 1/2020, de autoria da Comissão de Desenvolvimento Econômico e Turismo, ao Substitutivo nº 1/2020, de autoria da Comissão De Constituição, Legislação e Justiça, ao Projeto de Lei Ordinária nº 1167/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003740/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1200/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE O INGRESSO GRATUITO DE EX-ATLETAS PROFISSIONAIS EM COMPETIÇÕES ESPORTIVAS, NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA CONCORRENTE ESTADUAL (ART. 24, IX DA CF/88). AUSÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE, ILEGALIDADE OU ANTIJURIDICIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que dispõe sobre o ingresso gratuito de ex-atletas profissionais em competições esportivas, no âmbito do estado de Pernambuco.

O autor da proposição justifica-a afirmando que “a presença desses ex-atletas nas competições relativas às modalidades esportivas por ele praticadas, irá incentivar não somente o público presente nesses eventos, mas os próprios competidores, que sentir-se-ão honrados com o comparecimento deles, às competições”.

O Projeto de Lei tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

O projeto pretende conferir gratuidade a ex-atletas profissionais, para ingresso em jogos do respectivo esporte.

A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na esfera de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal, conforme estabelece a Constituição da República:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: (...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto;

Por outro lado, segundo dispõe o art. 170 da Carta Federal a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Assim, o constituinte prestigiou uma economia de mercado capitalista. Entretanto, mesmo capitalista, a ordem econômica deve priorizar a justiça social como valor constitucional supremo em relação aos demais valores integrantes da economia de mercado.

Ao mesmo tempo em que elegeu como elemento estruturador da ordem econômica a livre iniciativa, o constituinte, visando equilibrar a balança social, possibilitou a intervenção do Estado no domínio econômico, de forma a assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

No domínio econômico conjunto de bens e riquezas a serviço de atividades lucrativas a liberdade de iniciativa, constitucionalmente assegurada, fica jungida ao interesse do desenvolvimento nacional e da justiça social e se realiza visando à harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, admitindo, a Lei Maior, que a União intervenha na esfera da economia para suprimir ou controlar o abuso de poder econômico. (STJ, Primeira Seção, Mandado de Segurança nº 3.351/DF, rel. Min. Demócrito Reinaldo, pub. no DJ de 01.08.1994, p. 18.572 - grifamos)

De fato, a atuação estatal, na modalidade de intervenção no domínio econômico, encontra fundamento no art. 174 da Constituição Federal, onde o Estado aparece como agente normativo e regulador da atividade econômica, que compreende as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, caracterizando, na dicção de José Afonso da Silva o Estado regulador, o Estado promotor e o Estado planejador da atividade econômica (in Curso de Direito Constitucional Positivo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 675).

A possibilidade de intervenção do Estado no domínio econômico vem sendo reiteradamente sufragada pela Suprema Corte. Eis, a título de exemplo, o seguinte trecho da ementa do acórdão proferido na ADIQU nº 319/DF:

Em face da atual Constituição, para conciliar o fundamento da livre iniciativa e do princípio da livre concorrência com os da defesa do consumidor e da redução das desigualdades sociais, em conformidade com os ditames da justiça social, pode o Estado, por via legislativa, regular a política de preços de bens e serviços, abusivo que é o poder econômico que visa o aumento arbitrário dos lucros. (STF, Tribunal Pleno, ADIQU nº 319/DF, rel. Min. Moreira Alves, pub. no DJ de 30.04.1993, p. 7.563)

Em outra decisão, versando sob hipótese em tudo semelhante à presente, em que se discutia a constitucionalidade de lei assecuratória do pagamento de meia-entrada do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até vinte e um anos de idade, o Pretório Excelso considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da Carta Magna, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Eis como noticiou o Informativo nº 195 do STF:

Indeferida medida liminar em ação direta ajuizada pela Confederação Nacional do Comércio - CNC contra o art. 1º da Lei 3.364/2000, do Estado do Rio de Janeiro, que assegura o pagamento de 50% do valor efetivamente cobrado para o ingresso em casas de diversões, praças desportivas e similares aos jovens de até 21 anos de idade. À primeira vista, o Tribunal considerou ausente a plausibilidade jurídica da tese de inconstitucionalidade por ofensa aos arts. 170, 173, § 4º e 174, da CF, em que se sustentava a indevida intervenção do Estado no domínio econômico. Precedentes citados: ADInMC 107-AM - DJU de 17.11.89 e ADInMC 2-DF - DJU de 25.11.88. (ADInMC 2.163/RJ, rel. Min. Nelson Jobim, julg. em 29.06.2000)

Ressalte-se, ainda, que a Carta Magna alçou o lazer à qualidade de direito social (art. 6º, caput) e determinou que o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais (art. 215, caput). Dessa forma, entendo que a proposição legislativa em análise encontra apoio no Texto Constitucional e se manifesta como justa intervenção do Estado no domínio econômico, possibilitando aos artífices da educação o acesso aos espetáculos de cultura e lazer, ou seja, realizando, nesse particular, o desejo do constituinte de incessante busca da justiça social. Por último, mas não menos importante, faz-se mister para a análise constitucional desse projeto a compreensão e a atenção à Lei Federal nº 12.933 de 26 de dezembro de 2013 que dispõe sobre o benefício do pagamento de meia-entrada para estudantes, idosos, **pessoas com deficiência** e jovens de 15 a 29 anos comprovadamente carentes em eventos culturais e esportivos. Isto posto, torna-se fundamental, à luz do §2º do Art. 24 da Constituição Federal, salientar que Projeto de Lei em comento, visa tão somente estabelecer normas complementares a Lei Federal supracitada assegurando, assim, melhorias para o seu devido cumprimento no âmbito do Estado de Pernambuco. Nada obstante, como se percebe do §10º do Art. 1º da Lei 12.933, o benefício da meia-entrada deverá ser assegurado em 40% (quarenta por cento) sobre a carga máxima de ingressos disponibilizados para cada evento. Assim sendo, faz-se necessário, por meio de Substitutivo, aperfeiçoar o texto da presente proposição a fim de tornar mais claro seu campo de aplicação adequando-o a Lei Federal que versa sobre a mesma matéria. Conforme restará claro no Substitutivo apresentado por essa Comissão, a porcentagem máxima de 40% dos ingressos de caráter meia-entrada estará plenamente observado, de forma que os ingressos gratuitos aos ex-atletas profissionais que que esse Projeto de Lei visa destinar emanará da porcentagem já previamente reservada pela Lei Federal, qual seja os 40%. Frise-se ainda que já há lei estadual em vigor sobre matéria similar. Trata-se da Lei Estadual nº 14.071/2010, que, porém, apenas confere o benefício ao futebol. Dessa forma, não resta dúvida que a ampliação do objeto da lei para outras modalidades desportivas está de acordo com a Constituição, uma vez que não é razoável privilegiar um esporte em detrimento dos demais. Nesse sentido, afim de adequar a proposição em comento a Lei Federal nº 12.933 e a Lei Estadual nº 14.071, propomos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020
AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1200/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020.

Artigo único. O Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Altera a redação da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, que dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades de administração do futebol de campo no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais desse esporte, oriunda de projeto de autoria do Deputado João Fernando Coutinho, a fim de incluir outras modalidades de esportes e adequar a quantia de ingressos gratuitos disponibilizados às disposições da Lei Federal nº 12.933, de 26 de dezembro de 2013.

Art. 1º A ementa da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Dispõe sobre a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex- profissionais do respectivo esporte. (NR)”

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 14.071, de 31 de maio de 2010, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Art. 1º Fica assegurada, dentro dos 40% (quarenta por cento) do total de ingressos disponibilizados para serem vendidos com benefício de meia-entrada, a gratuidade de ingresso nos locais de realização de competição, organizada e promovida pelas entidades desportivas no âmbito do Estado de Pernambuco a profissionais e ex-profissionais do respectivo esporte, da forma como segue: (NR)

I - atletas e ex-atletas profissionais que apresentem a carteira de associado à Associação de Garantia ao Atleta Profissional do Estado de Pernambuco - AGAP-PE ou entidade similar - e documento de identidade; (NR)

II - árbitros e ex-árbitros profissionais e assistentes e ex-assistentes profissionais de arbitragem que apresentem a carteira de associado ao Sindicato dos Árbitros Profissionais do Estado de Pernambuco - SAPFEPE – ou entidade similar e documento de identidade. (NR)

Parágrafo único. A validade da carteira de associado às entidades descritas nos incisos anteriores será verificada no ato da apresentação da mesma no evento competitivo.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo acima apresentado. É o Parecer do Relator.

Alessandra Vieira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1200/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, nos termos do Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Antônio Moraes	
Joaquim Lira	Romero Sales Filho	
Simone Santana	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003741/2020

Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020
Autora: Deputado Eriberto Medeiros

DISPOE SOBRE A DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA À ASSOCIAÇÃO

1. Relatório

Submeto à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros, que visa declarar de Utilidade Pública a Associação Esportiva Julio Simões. A proposição, ora em análise, tramita no regime ordinário.

2. Parecer do Relator

A Proposição vem arrimada no art. 19, *caput*, da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. A matéria versada no Projeto de Lei ora em análise encontra-se inserta na **competência residual** dos Estados-Membros, nos termos do art. 25, § 1º, da Constituição Federal. Como leciona **Alexandre de Moraes** :

“A regra prevista em relação à competência administrativa dos Estados-membros tem plena aplicabilidade, uma vez que são reservadas aos Estados as competências legislativas que não lhes sejam vedadas pela Constituição.

Assim, os Estados-membros poderão legislar sobre todas as matérias que não lhes estiverem vedadas implícita ou explicitamente.

São vedações implícitas as competências legislativas reservadas pela Constituição Federal à União (CF, art. 22) e aos municípios (CF, art. 30).

São vedações explícitas as normas de observância obrigatória pelos Estados-membros na sua auto-organização e normatização própria, consistentes, conforme já estudado, nos princípios sensíveis, estabelecidos e federais extensíveis.” (in Direito Constitucional , Ed. Atlas, 16ª ed., 2004, p. 302)

Não estando a matéria nele tratada compreendida nas competências da União e dos Municípios, deve-se considerá-la competência remanescente dos Estados-membros, com fulcro no art. 25, § 1º, da Carta Magna, cuja redação é a seguinte:

“Art. 25.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

Por outro lado, a regulamentação em questão é exigida pelo art. 238 da Constituição Estadual, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 238. Lei ordinária definirá os critérios de reconhecimento de utilidade pública, por parte do Estado, às associações civis sem fins lucrativos.”

Por fim, ressalte-se que o projeto em análise se encontra em consonância com a Lei nº 15.289 de 12 de maio de 2014, que visa regulamentar a declaração de utilidade pública de associações civis e de fundações privadas sem fins econômicos. Diante do exposto, opino no sentido de que o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça seja pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Romário Dias
Deputado

3. Conclusão da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, opinamos pela aprovação Projeto de Lei Ordinária nº 1225/2020, de autoria do Deputado Eriberto Medeiros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Romário Dias	
Antônio Moraes	Romero Sales Filho	
Simone Santana	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003742/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1249/2020
AUTORIA: DEPUTADO LUCAS RAMOS

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A ESTAÇÃO FEROOVIÁRIA DE RAJADA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DE PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que indica a “ *Estação Ferroviária de Rajada, localizada no município de Petrolina, para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018* ”.

A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ *Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
[...]

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.
[...]

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.

No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

“

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas-um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1249/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1249/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1249/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no Município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação da Estação Ferroviária de Rajada, localizada no Município de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, nos termos do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1249/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, nos termos do Substitutivo ora apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003743/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1257/2020
AUTORIA: DEPUTADA DULCICLEIDE AMORIM

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DOS SÍTIOS ARQUEOLÓGICOS DE RAJADA E DO SÍTIO MANTEIGA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim que “submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco”.

A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ *proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico* ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*
(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;
(...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ *Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.*
[...]

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.
[...]

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ **proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público** ”.

Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria.

No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

“

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acrescido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

**SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1257/2020**

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1257/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1257/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação dos Sítios Arqueológicos de Rajada e do Sítio Manteiga para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1257/2020, de autoria da Deputada Dulcicleide Amorim, nos termos do Substitutivo acima apresentado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003744/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1258/2020
AUTORIA: DEPUTADO CLODOALDO MAGALHÃES

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SR. FRANCISCO EDUARDO GONÇALVES SERTÓRIO CANTO, DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1258/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Sr. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto, Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto é desembargador pelo quinto constitucional na vaga da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, desde agosto de 2008. Formou-se em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, em 1974, onde se especializou em Direito Privado e Direito Processual Civil. Possui, ainda, Pós-graduação pela Universidade de Paris – Sorbonne, em Direito Comparado da Energia, 1979.

Em sua extensa carreira profissional, o homenageado atuou como dirigente da OAB, seccional de Pernambuco, de 1994 a 2006, período em que se destacou por ter estruturado a Escola Superior de Advocacia Professor Ruy Antunes.

De 2005 a 2007 o desembargador foi Conselheiro Suplente do Conselho de Curadores da Universidade Federal de Pernambuco. No biênio 2012/2014, representou o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco – TJPE, na Comissão Estadual de Saúde do Conselho Nacional de Justiça – CNJ. Em 2014, foi nomeado Presidente do Grupo de Estudos para o aperfeiçoamento da Resolução nº 336-TJPE (promoções de Magistrados e acessos aos Tribunais de 2º grau). E, em 2015, coordenou o livro “Gestão e Justiça Doze Olhares sobre o Novo Código de Processo Civil”, já na 2ª edição.

Eduardo Sertório Canto é membro efetivo do Conselho da Magistratura do TJPE; da Comissão do Processo Judicial Eletrônico do 2º grau para o biênio 18/19; da Academia de Letras Jurídicas do Estado de Pernambuco; e do Instituto dos Advogados do Estado de Pernambuco.

Tendo em vista, assim sua marcante trajetória e importância para o povo pernambucano, solicito apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Resolução.

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação.

Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de “Cidadão do Estado de Pernambuco” e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1258/2020, de iniciativa do Deputado Clodoaldo Magalhães.

É o parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1258/2020, de autoria do Deputado Clodoaldo Magalhães.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003745/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1267/2020
AUTORIA: DEPUTADO LUCAS RAMOS

PROPOSIÇÃO QUE INDICA A ESTAÇÃO FERROVIÁRIA LESTE BRASILEIRA, LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE PETROLINA, PARA CONCESSÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE DO ESTADO DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1267/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, que indica a “ Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para obtenção da Concessão do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco, nos termos da Lei nº 16.426, de 27 de setembro de 2018 ”.

A Proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI.

Eis o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação.

Formalmente, a matéria está inserida na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

[...]

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc.

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”.

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público ”. Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria. No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Por fim, mister apresentação de Substitutivo a fim de adequar detalhes redacionais e jurídicos do Projeto de Resolução. Desta forma, propomos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020, AO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1267/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Resolução nº 1267/2020.

Artigo Único. O Projeto de Resolução nº 1267/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina, para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 1º Submete a indicação da Estação Ferroviária Leste Brasileira de Petrolina para concessão do Registro do Patrimônio de Pernambuco, nos termos do art. 278-B do Regimento Interno da Assembleia Legislativa.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.”

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1267/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, com observância do Substitutivo acima proposto.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1267/2020, de autoria do Deputado Lucas Ramos, observado o Substitutivo deste Colegiado.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel	Isaltino Nascimento
João Paulo	Priscila Krause
Romário Dias	Antônio Moraes
Romero Sales Filho	Aluisio Lessa

PARECER Nº 003746/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1272/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 13.607, DE 3 DE OUTUBRO DE 2008, QUE INSTITUI O CONSELHO ESTADUAL DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS, A FIM DE GARANTIR A INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E O ENFRENTAMENTO ÀS DROGAS, AO RACISMO, À VIOLÊNCIA DE GÊNERO E AO ABUSO E EXPLORAÇÃO SEXUAL DA JUVENTUDE EM SITUAÇÃO DE

VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA. MATÉRIA INSERTA NA ESFERA DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DOS ESTADOS PARA DISPOR SOBRE INTEGRAÇÃO SOCIAL DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA E À JUVENTUDE (ART. 24, INCISOS XIV E XV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). VIABILIDADE DA INICIATIVA PARLAMENTAR. COMPATIBILIDADE MATERIAL COM O PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO INTEGRAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ART. 227, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ARTS. 5º, 18 E 70-A DA LEI FEDERAL Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que altera a Lei nº 13.607, de 31 de outubro de 2008, que institui o Conselho Estadual de Políticas de Juventude, e dá providências correlatas, a fim de garantir a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo, à violência de gênero e ao abuso e exploração sexual da juventude em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Em síntese, a proposição insere entre os princípios que informam a atuação do Conselho Estadual de Políticas Públicas a inclusão da pessoa com deficiência e o enfrentamento às drogas, ao racismo e aos diversos tipos de violência que acometem jovens em situação de vulnerabilidade. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, inciso III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

A proposição vem arriada no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, inciso I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa. Inicialmente, verifica-se que a matéria versada no Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020 encontra-se inserida na esfera de competência legislativa dos Estados para promover a integração de pessoas com deficiência e a proteção da infância e da juventude, conforme estabelece o art. 24, incisos XIV e XV, da Constituição Federal, *in verbis* :

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude;

Ademais, no que tange à viabilidade da iniciativa parlamentar, o objeto da proposição não se enquadra nas regras que exigem a deflagração do processo legislativo pelo Governador do Estado ou de outros órgãos/autoridades estaduais (arts. 19, § 1º; 20; 45; 68, parágrafo único, e 73-A, todos da Constituição Estadual). Logo, resta afirmada a constitucionalidade formal do Projeto de Lei ora analisado. Por outro lado, sob o aspecto material, a inserção de temática de inclusão de pessoas com deficiência e de combate às diversas formas de violência e discriminação entre os princípios norteadores do Conselho Estadual de Políticas da Juventude mostra-se compatível com a Constituição Federal, consoante se depreende do disposto no art. 227, § 1º, da Carta Magna:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Do mesmo modo, a proposta coaduna-se com o princípio da proteção integral, que informa todo o ordenamento jurídico voltado à tutela de direitos da criança e do adolescente. Nesse sentido, cumpre transcrever os arts. 5º, 18 e 70-A da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Art. 70-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão atuar de forma articulada na elaboração de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, tendo como principais ações: (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

I - a promoção de campanhas educativas permanentes para a divulgação do direito da criança e do adolescente de serem educados e cuidados sem o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

II - a integração com os órgãos do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública, com o Conselho Tutelar, com os Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente e com as entidades não governamentais que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

III - a formação continuada e a capacitação dos profissionais de saúde, educação e assistência social e dos demais agentes que atuam na promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente para o desenvolvimento das competências necessárias à prevenção, à identificação de evidências, ao diagnóstico e ao enfrentamento de todas as formas de violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

IV - o apoio e o incentivo às práticas de resolução pacífica de conflitos que envolvam violência contra a criança e o adolescente; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

V - a inclusão, nas políticas públicas, de ações que visem a garantir os direitos da criança e do adolescente, desde a atenção pré-natal, e de atividades junto aos pais e responsáveis com o objetivo de promover a informação, a reflexão, o debate e a orientação sobre alternativas ao uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante no processo educativo; (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

VI - a promoção de espaços intersetoriais locais para a articulação de ações e a elaboração de planos de atuação conjunta focados nas famílias em situação de violência, com participação de profissionais de saúde, de assistência social e de educação e de órgãos de promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Parágrafo único. As famílias com crianças e adolescentes com deficiência terão prioridade de atendimento nas ações e políticas públicas de prevenção e proteção. (Incluído pela Lei nº 13.010, de 2014)

Nesse contexto, não existem vícios que possam comprometer a validade a proposição em apreço. Diante do exposto, opina-se pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo. É o Parecer do Relator.

Isaltino Nascimento
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1272/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo

VIOLÊNCIA CONTRA O IDOSO. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO NOS TERMOS DO SUBSTITUTIVO.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Romero Sales Filho	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003747/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1273/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 14.789, DE 1º DE OUTUBRO DE 2012, QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, A FIM DE INCLUIR A PROTEÇÃO ESPECIALIZADA AOS DIREITOS DA MULHER, DO IDOSO, DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, COM DEFICIÊNCIA. SOCIEDADE JUSTA E SOLIDÁRIA SEM PRECONCEITOS (ART. 3º, I E IV, CF/88). CIDADANIA E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA (ART. 1º, II E III, CF/88). PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 14.789, de 1º de outubro de 2012, que institui no âmbito do Estado de Pernambuco a Política Estadual da Pessoa com Deficiência, a fim de incluir a proteção especializada aos direitos da mulher, do idoso, da criança e do adolescente, com deficiência. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. *A proposição em análise encontra guarida no art. 19, caput , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, aos idosos e às crianças e adolescentes, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Notável, igualmente, que o presente PLO se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: “ Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ” Assim como com a Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente: “ Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. ” E, por fim, também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): “ Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. ” Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.*

Simone Santana
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1273/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Romero Sales Filho	
Simone Santana	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003748/2020

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1274/2020
AUTORIA: DEPUTADA DELEGADA GLEIDE ÂNGELO

PROPOSIÇÃO QUE ALTERA A LEI Nº 12.109, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2001, QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA ESTADUAL DA PESSOA IDOSA, A FIM DE INCLUIR A PROTEÇÃO ESPECIAL À MULHER E À PESSOA COM DEFICIÊNCIA IDOSA, E O ENFRENTAMENTO À

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, que visa alterar a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso. O Projeto de Lei em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (Art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. A proposição em análise encontra guarida no art. 19, *caput* , da Constituição Estadual e no art. 194, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, não estando no rol de matérias afetas à iniciativa privativa do Governador do Estado. Infere-se, portanto, quanto à iniciativa, sua constitucionalidade formal subjetiva. A proposição é condizente com o dever do Poder Público de adotar medidas para efetivar a proteção às mulheres, aos idosos e às pessoas com deficiência, pois a Constituição Federal, em seu art. 3º, incisos I e IV, respectivamente, estabelece como objetivos de nossa República a construção de uma sociedade livre justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Preceitua, também, em seu art. 1º, incisos II e III, como fundamento de nossa República Federativa a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Ademais, a Carta Magna pugna pela proteção especial aos idosos, nos seguintes termos: “ *Art. 230. A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.* ” Notável, igualmente, que o presente PLO se coaduna com as disposições da Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), que dispõe: “ *Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* ” Assim como se adequa à Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que preceitua:

Art. 5º A pessoa com deficiência será protegida de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, tortura, crueldade, opressão e tratamento desumano ou degradante.

Parágrafo único. Para os fins da proteção mencionada no *caput* deste artigo, são considerados especialmente vulneráveis a criança, o adolescente, a mulher e o idoso, com deficiência.

E, por fim, também está em consonância com os preceitos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso): “ *Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.* ” Contudo, no intuito de realizar adequações de nomenclatura, incluindo nos dispositivos normativos os termos técnicos atualmente utilizados. Desta forma, apresentamos o seguinte Substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº 01/2020,
AO PROJETO DE LEI Nº 1274/2020

Altera integralmente a redação do Projeto de Lei nº 1274/2020.

Artigo Único. O Projeto de Lei nº 1274/2020 passa a ter a seguinte redação:

Altera a Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, que dispõe sobre a Política Estadual da Pessoa Idosa, a fim de incluir a proteção especial à mulher e à pessoa com deficiência idosa, e o enfrentamento à violência contra o idoso.

Art. 1º A Lei nº 12.109, de 26 de novembro de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

V - as diferenças econômicas, sociais, regionais e, particularmente, as condições entre o meio rural e o urbano de Pernambuco, deverão ser observadas pelos poderes públicos e pela sociedade em geral, na aplicação desta Lei; e (NR)

VI – são considerados pessoas idosas especialmente vulneráveis a mulher e a pessoa com deficiência, com idade a partir de sessenta anos, devendo o poder público e a sociedade em geral promover meios específicos de proteção aos seus direitos.” (AC)

“Art. 4º

VI - implementação de sistema de informações que permita a divulgação da política, dos serviços oferecidos, dos planos, programas e projetos em cada esfera de governo, e dos dados sobre a violência contra a pessoa idosa; (NR)

IX - apoio a estudos e pesquisas sobre as questões relativa ao envelhecimento; (NR)

X – a promoção de meios específicos de proteção às pessoas idosas consideradas especialmente vulneráveis; e (AC)

XI – o enftreamento à violência contra a pessoas idosa, sendo esta considerada qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico, nos termos da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. (AC)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Feitas essas considerações, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo.

João Paulo
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Lei Ordinária nº 1274/2020, de autoria da Deputada Delegada Gleide Ângelo, nos termos do Substitutivo.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020		
Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel	Isaltino Nascimento	
João Paulo	Priscila Krause	
Romário Dias	Antônio Moraes	
Romero Sales Filho	Aluísio Lessa	

PARECER Nº 003749/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1277/2020
AUTORIA: DEPUTADO GUSTAVO GOUVEIA

PROPOSIÇÃO QUE SUBMETE A INDICAÇÃO DO DOCE DE GUABIRABA PARA OBTENÇÃO DO REGISTRO DO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DE PERNAMBUCO. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA CONCORRENTE DOS ESTADOS-MEMBROS PARA DISPOR SOBRE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO HISTÓRICO, CULTURAL, ARTÍSTICO, TURÍSTICO E PAISAGÍSTICO (ART. 24, VII, CF/88). COMPETÊNCIA COMUM DA UNIÃO E ESTADOS PARA PROTEGER OS DOCUMENTOS, OBRAS E OUTROS BENS DE VALOR HISTÓRICO, ARTÍSTICO E CULTURAL (ART. 23, III, CF/88). INTELIGÊNCIA DO ART. 5º, III DA CARTA ESTADUAL DE 1989. PROPOSIÇÃO QUE ATENDE AOS REQUISITOS ELENCADOS NOS ARTS. 278-B, E 279-B, I, DO REGIMENTO INTERNO DESTE PODER LEGISLATIVO. CUMPRIMENTO AO COMANDO CONSTITUCIONAL DO ARTIGO 216 DA CRFB. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS DE INCONSTITUCIONALIDADE OU ILEGALIDADE. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Resolução nº 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia, que indica o Doce de Guabiraba para obtenção do Registro do Patrimônio Cultural Imaterial de Pernambuco. A proposição tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário, nos termos do art. 223, III, do Regimento Interno – RI. É o Relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Cabe à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Casa, manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas à sua apreciação. Formalmente, a matéria está inserta na competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal para dispor sobre “ proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico ”, nos termos do art. 24, VII, da Carta Magna; *in verbis* :

Art. 24. *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:* (...);

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico; (...).

Materialmente, imperioso ressaltar a competência comum de todos os entes federados, para exercerem medidas com a finalidade de preservar o patrimônio público. Vejamos dispositivos constitucionais que comprovam a afirmação:

“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

...

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;”

Mais adiante, a Carta Magna também trata, em seu Título VIII (Da Ordem Social), Capítulo III (Da Educação, da Cultura e do Desporto), Seção II (Da Cultura), sobre o patrimônio cultural brasileiro, determinando que cabe ao Poder Público, junto à comunidade proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de uma série de mecanismos lá listados. Vejamos a doutrina de Rafael Oliveira sobre o tema:

“ Na forma do art. 216 da CRFB, o patrimônio cultural brasileiro é constituído por “bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira”. Incluem-se nessa categoria, por exemplo, as criações científicas, artísticas e tecnológicas; as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais; os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico etc. [...]

Ao lado do tombamento, existem outras formas de proteção do patrimônio cultural, por exemplo, a desapropriação, o exercício regular do poder de polícia, a propositura de ações judiciais coletivas (ação popular, ação civil pública) etc. De acordo com o art. 216, § 1.º, da CRFB, o Poder Público, com o auxílio da comunidade, “promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação”. [...]

A proteção do patrimônio cultural brasileiro pode ser efetivada de várias maneiras, na forma do art. 216, § 1.º, da CRFB, tais como: inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação. Verifica-se que o tombamento e o registro são espécies de proteção do patrimônio cultural brasileiro .”(Oliveira, Rafael Carvalho Rezende Curso de direito administrativo / Rafael Carvalho Rezende Oliveira. – 8. ed. – Rio de Janeiro: Método, 2020.)

Por sua vez, a Constituição Estadual determina em seu art. 5º, III, que é comum aos Estados e Municípios a competência para “ proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos e as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, e conservar o patrimônio público ”. Não resta dúvida, portanto, que o Projeto de Resolução ora analisado atende ao comando constitucional de preservação e tutela do patrimônio cultural brasileiro, estando formal e materialmente de acordo com a ordem jurídica pátria. No entanto, mister destacar alterações realizadas no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco, por meio da Resolução n, por meio da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020. Através desta, restou consignado no rol de matérias a serem tratadas por meio de Resolução, a seguinte

“ Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente: [...]

XIV - indicação de práticas, representações, expressões, conhecimentos e técnicas, instrumentos, objetos, artefatos, edifícios, sítios, paisagens, monumentos e outros lugares e bens, culturais ou naturais, materiais ou imateriais, de especial interesse ou elevado valor arqueológico, arquitetônico, etnográfico, histórico, artístico, bibliográfico, folclórico, popular, ritualístico, turístico ou paisagístico, para fins de Registro do Patrimônio Cultural Material, Imaterial, Paisagístico e Turístico do Estado de Pernambuco. (Acréscido pelo art. 1º da Resolução nº 1.680, de 23 de julho de 2020 .)”

De mais a mais, o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco disciplinava, em seu Título X – Das matérias especiais-, Capítulo VIII-B - Dos projetos de lei do patrimônio cultural imaterial, paisagístico e turístico, e das práticas- um procedimento para concessão de Registro como Patrimônio do Estado. Posteriormente, a supracitada Resolução nº 1.680 também acabou por definir o rito a ser seguido no âmbito da ALEPE, a fim de submeter os bens ao processo de Registro do Patrimônio Cultural, conforme se depreende da leitura dos artigos 278-B e seguintes do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

Atendidas, portanto, as exigências legais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

É o Parecer do Relator.

Antônio Moraes
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Tendo em vista as considerações expendidas pelo Relator, o parecer desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1277/2020, de autoria do Deputado Gustavo Gouveia.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges		
Favoráveis		
Tony Gel		Isaltino Nascimento
João Paulo		Priscila Krause
Romário Dias		Antônio Moraes
Romero Sales Filho		Aluisio Lessa

PARECER Nº 003750/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1278/2020
AUTORIA: DEPUTADO DORIEL BARROS

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃ PERNAMBUCANA À ENGENHEIRA AGRÔNOMA ELIZABETH SZILASSY. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1278/2020, de autoria do Deputado Doriel Barros, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Engenheira Agrônoma Elizabeth Szilassy. A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“Elizabeth Szilassy, conhecida popularmente como Beth, nasceu no município de Simcoe, localizado na província canadense de Ontário, em 1959.

Filha de agricultores, Beth foi criada na zona rural, ajudando seus pais na lida diária com as atividades do campo desde sua infância, o que despertou nela o gosto pela agricultura, motivo pelo qual decidiu fazer faculdade de Engenharia Agrônômica. Lá conheceu Organizações Não Governamentais (ONGs) que realizavam trabalho de cooperação técnica, levando-a a optar por se especializar nessa área, durante o último ano de faculdade.

Em 1983, aos 24 anos de idade, Beth veio para o Brasil como voluntária em uma ONG norte-americana, a Comissão Central Menonita (CCM), atuando em parceria com a Associação Menonita de Assistência Social (AMAS).

Foi aí que teve início a sua ligação com o Estado de Pernambuco, pois em seu primeiro contrato de trabalho, através da AMAS, com período de duração de três anos, atuou no município de Bom Jardim. Entretanto, ao longo desse período, se identificou com as causas e lutas da região, prorrogando seu contrato por mais três anos.

Em seguida, Beth foi convidada, pelo então Padre Pedro Aguiar, a atuar junto às Comunidades Eclesiais de Base (CEB), em Tacaimbó, acompanhando o Projeto São Vicente, onde ficou por mais 14 anos, ainda através da AMAS, em parceria com a Cooperativa dos Pequenos Agricultores do município. E dentre as diversas ações desempenhadas por Beth nesse período, podemos citar as suas contribuições para a construção de cisternas para a captação de água da chuva, bem como projetos de apicultura e de bancos de sementes, entre outros.

Já no ano 2000, Elizabeth foi convidada, por meio do Sindicato dos Trabalhadores Rurais (STR) e do Padre Pedro Aguiar, a trabalhar no município de Brejo da Madre de Deus com o objetivo de apoiar a produção orgânica e ajudando na organização da Associação dos Produtores Orgânicos Terra Fértil, devido à crescente demanda por alimentos saudáveis em vista à proteção do meio ambiente.

Elizabeth possui um vasto currículo de atuação em representações da sociedade civil organizada, tendo sido membro fundadora da Articulação Semiárido Brasileiro (ASA), Coordenadora do Colegiado de Desenvolvimento Territorial Rural (CODETER) do Agreste Central, e Coordenadora da Unidade de Gestão Micro Regional UGM do Agreste Central no Programa Um Milhão de Cisternas (P1MC), em parceria com a Cáritas Diocesana de Caruaru, durante sete anos, sempre mantendo seu vínculo com a AMAS, o que só se desfez em 2009, quando foi convidada a atuar na Secretaria de Agricultura do município de Brejo da Madre de Deus.

Atualmente, Beth é Diretora Vice-Presidente do Conselho de Desenvolvimento Sustentável de Brejo da Madre de Deus (CONDESB), fundado no ano 2000 pelos movimentos sociais rurais (STR, associações e cooperativas) e órgãos públicos (Secretaria de Agricultura e IPA) de Brejo, além de ser Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente (CONDEMA) e Presidente do Conselho de Alimentação Escolar do mesmo município, onde também recebeu o Título de Cidadã Brejense por iniciativa do então vereador, pelo PT, Francisco de Assis Oliveira (Francisco do Sindicato) em dezembro de 2004.

Elizabeth Szilassy também foi agraciada com o título de Cidadã Tacaimboense, em 2006, por proposição do, então vereador e, atual prefeito de Tacaimbó, Álvaro Marques (PT). Em 2015 recebeu o Prêmio Vasconcelos Sobrinho da CPRH como personalidade do meio ambiente por proposição da Associação Pernambucana de Apicultores e Meliponicultores APIME.

Beth gosta de praticar atividades físicas, desde a juventude. Adora subir o Monumento Natural MONA da Pedra do Cachorro, localizado no triplíce fronteira dos municípios de Brejo da Madre de Deus, São Caitano e Tacaimbó. A partir de 2014 retomou o atletismo, participando na Equipe Brejo nas Pistas, onde treina e disputa corridas regionais e estaduais, com distâncias de 5 km, 10 km, até Meia Maratona. Também gosta de praticar caminhada. Em 1994 fez a Trilha dos Incas no Peru; já visitou o Parque Nacional da Chapada Diamantina na Bahia números vezes para praticar o ecoturismo. Em 2017 foi a Trilha dos Sete Cumes (33 km) em Brejo da Madre de Deus, com Heraldo Turismo. No ano passado fez a Trilha Bruce no Canadá, com percurso de 900 km ao longo de 35 dias. Participa na Rede Brasileira de Trilhas de Longa Distância TLD, que objetiva o desenvolvimento de TLD pelo Brasil, no caso da gente, a Trilha Trans Pernambuco.

Ela sente alegria no desenvolvimento de pessoas, com compromisso de lutar por um mundo melhor, mais justo e solidário.

Por todo o exposto, pelo carinho demonstrado por esta canadense ao Estado de Pernambuco e pelas contribuições para o desenvolvimento da agricultura familiar do nosso Estado, é merecido que esta Casa Legislativa conceda o Título Honorífico de Cidadã Pernambucana à Elizabeth Szilassy.

Assim sendo, solicito aos nobres colegas Parlamentares a aprovação do presente Projeto de Resolução.”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1278/2020, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

É o parecer do Relator.

Priscila Krause
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1278/2020, de iniciativa do Deputado Doriel Barros.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Antônio Moraes
Aluísio Lessa

PARECER Nº 003751/2020

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 1296/2020
AUTORIA: DEPUTADO ALBERTO FEITOSA

PROPOSIÇÃO QUE TEM A FINALIDADE DE CONCEDER O TÍTULO HONORÍFICO DE CIDADÃO PERNAMBUCANO AO SENHOR GEORGE EMÍLIO BASTOS GONÇALVES. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. INICIATIVA NOS TERMOS DO ART. 199, X, DO REGIMENTO INTERNO. ATENDIMENTO AOS PRESSUPOSTOS REGIMENTAIS (ARTS. 271/277-B). INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PELA APROVAÇÃO.

1. RELATÓRIO

É submetido à apreciação desta Comissão de Constituição, Legislação e Justiça o Projeto de Resolução (PR) nº 1296/2020, de autoria do Deputado Alberto Feitosa, que visa conceder o Título Honorífico de Cidadão Pernambucano ao Senhor George Emílio Bastos Gonçalves.

A concessão do título se baseia na seguinte justificativa apresentada pelo autor da proposta:

“ Pernambuco é um estado de destaque na federação brasileira, por suas características originais, por ser um dos primeiros territórios de presença luso-brasileira na então antiga denominação de Terra de Vera Cruz e depois Brasil.

Pernambuco proporcionou substantivas contribuições à formação da nacionalidade brasileira, aqui durante a Insurreição Pernambucana contra a invasão holandesa no Nordeste, onde aconteceram as Batalhas dos Guararapes (1648 e 1649) e os nativos luso-brasileiros expulsaram os batavos, formou-se o embrião do Exército Brasileiro e nasceu a ideia de Pátria.

Pernambuco, por conta da sua cultura açucareira e exportadora, contribuiu na formação da economia e da sociedade brasileira durante os períodos do Brasil Colônia, Império e República, na construção de uma civilização e sólida cultura nos trópicos, conforme explica Gilberto Freyre.

É inegável e indissolúvel a participação ativa de Pernambuco nos principais momentos e gerador de diversos movimentos históricos, dos quais lembramos a República de Olinda em 1710 com Bernardo Vieira de Melo, a Revolução Pernambucana de 1817, a Confederação do Equador em 1824, a Revolução Praieira de 1848 e de muitos outros eventos na História do Brasil, expressando ao longo dos tempos, seus mais nobres sentimentos nativistas, libertários, independentistas, democráticos, republicanos e federativos, sempre afirmativos nos direitos individuais, coletivos e sociais.

Pernambuco se destaca no cenário nacional e internacional, pelos valores culturais que se expressam na sua diversidade criativa, quer sejam nas artes literárias, artes plásticas, na música, no cinema, no teatro, no folclore, no artesanato e na cultura popular, com seus múltiplos artistas e intelectuais, nossos intangíveis patrimônios imateriais.

Afirma-se também Pernambuco nas ciências, onde desde o século XVII abriga escolas de pensamento, de formação profissional, de estudos e pesquisas, bem como respeitado centro de pesquisas e de desenvolvimento científico e tecnológico, gerando expressivo valor agregado para o desenvolvimento brasileiro.

Como expressão territorial e paisagística, Pernambuco apresenta diversas sub-regiões com características climáticas próprias, onde se destacam a Zona da Mata, Agreste, Sertão com suas peculiaridades microclimáticas, sócio-econômicas e culturais diferenciadas, que propiciam atraentes atrações turísticas.

O perfil político-administrativo de Pernambuco, se compõe de 184 municípios, com cerca de 9,3 milhões de habitantes (2015) adicionado pela região administrativa do Arquipélago de Fernando de Noronha. Inclua-se uma complexa infraestrutura urbana na Região Metropolitana do Recife, com seus 15 muncípios que aglutinam pólos econômicos, logísticos, educacionais e de saúde, científicos e tecnológicos, com equipamentos diversos, atividades e serviços modernos, que servem as populações pernambucana, nordestina e brasileira.

Nos mais de 500 anos de Pernambuco, são incontáveis as personalidades notáveis e anônimas, aqui nascidas e criadas de várias gerações, que desde o século XVI até hoje, constroem a História e a civilização pernambucana. Ao longo deste tempo, também vêm se incorporando e somando brasileiros de outras naturalidades e estrangeiros, com suas contribuições, ao solidificarem o crescente, mas interminável projeto, de um Pernambuco mais desenvolvido, mais sustentável, mais harmônico, mais solidário e mais justo para todos os pernambucanos que aqui habitam.

*Neste contexto, venho aos meus pares, com muita alegria, apresentar o projeto de concessão do Título de Cidadão de Pernambuco ao economista, advogado, gestor público e professor **George Emílio Bastos Gonçalves** , nascido na cidade de Resende, no estado do Rio de Janeiro, em 29 de setembro de 1952.*

*O Senhor **George Emílio Bastos Gonçalves** , veio residir com sua família paterna no Recife, onde há 52 anos se estabeleceu. Aqui cursou o ensino médio (Colégio Militar do Recife), fez cursos universitários em Economia (UNICAP) e Direito (UFPE), se qualificou nas pós-graduações (UNICAP e UFPE), exerceu e ainda exerce suas atividades profissionais como economista no*

serviço público estadual e federal (Governo de Pernambuco; SUDENE; INSS; Ministério do Planejamento; SPU/PE) e, como professor (UFPE, FBV, UNIFG e ENAP). No Recife também participa ativamente da vida intelectual e acadêmica (IAHGP, GPL/PE, IAP, GEMA e outras) e, nas diversas instituições locais e nacionais que atua. Em Pernambuco casou, constituiu família e nasceram seus dois filhos e está perfeitamente integrado na vida social recifense e do estado.

Considerando o legítimo interesse público, no justo reconhecimento e no merecimento da honrosa condição de cidadania pernambucana, aqui pedimos aos ilustres Parlamentares e nobres pares da Casa de Joaquim Nabuco, a aprovação deste Projeto de Resolução.”

O projeto em referência tramita nesta Assembleia Legislativa pelo regime ordinário (art. 223, III, Regimento Interno). É o relatório.

2. PARECER DO RELATOR

Nos termos do art. 94, I, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, compete à Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – CCLJ se manifestar sobre a constitucionalidade, legalidade e juridicidade das matérias submetidas a sua apreciação. Igualmente, o art. 275 do mesmo diploma legal afirma que o projeto de resolução destinado à concessão de Título Honorífico de Cidadão Pernambucano será encaminhado para a CCLJ, a fim de que seja emitido parecer conclusivo quanto ao preenchimento das condições estabelecidas em Regimento.

A iniciativa tem embasamento no art. 199, X, do RI desta Casa Legislativa, segundo o que:

Art. 199. Os projetos de resolução, de iniciativa de Deputado, de Comissão ou da Mesa Diretora, têm eficácia de lei ordinária e dispõem sobre as matérias de competência exclusiva da Assembleia, especialmente:

[...]

X - concessão de título de "Cidadão do Estado de Pernambuco" e de comendas;

Ademais, da análise da Justificativa da proposição, assim como da documentação acostada ao PR, é possível inferir o pleno atendimento às exigências regimentais.

Ausentes, portanto, quaisquer óbices constitucionais, legais ou regimentais, o parecer do Relator é pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1296/2020, de iniciativa do Deputado Alberto Feitosa

É o parecer do Relator.

Joaquim Lira
Deputado

3. CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Diante do exposto, tendo em vista as considerações expendidas pelo relator, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, por seus membros infra-assinados, opina pela **aprovação** do Projeto de Resolução nº 1296/2020, de iniciativa do Deputado Alberto Feitosa.

Sala de Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, em 10 de Agosto de 2020

Waldemar Borges

Favoráveis

Tony Gel
João Paulo
Romário Dias
Romero Sales Filho

Isaltino Nascimento
Priscila Krause
Joaquim Lira
Aluísio Lessa

Portarias

PORTARIA Nº 488/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº 0244/2020, do **Deputado Sivaldo Albino**,

RESOLVE: atribuir ao servidor **LUCAS MONTEIRO DA SILVA**, gratificação de representação de 70% (setenta por cento) no cargo em comissão de Assistente Parlamentar, Símbolo PL-APC, retroagindo seus efeitos ao dia 05 de agosto de 2020, nos termos da Lei nº 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de agosto de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA N.º 489/20

O PRIMEIRO SECRETÁRIO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o contido no Ofício nº. 74/2020, da **Deputada Roberta Arraes**,

RESOLVE: alterar e atribuir a gratificação de representação dos servidores, conforme planilha abaixo, retroagindo seus efeitos ao dia 1º de agosto de 2020, nos termos da Lei n.º 11.614/98, com as alterações que lhes foram dadas pelas Leis n.ºs 12.347/03, 13.185/07, 15.161/13, 15.985/17 e 16.579/19.

NOME	Cargo/ Símbolo	Percentual Atual (DE)	Novo Percentual (PARA)
GEORGE JACÓ ALENCAR DE SOUZA	Assessor Especial/PL-ASC	81%	104%
JOSÉ DE LIMA OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	107,59%	120%
LUIZ SÉRGIO ALVES DE OLIVEIRA	Assessor Especial/PL-ASC	37,72%	60,23%
ROSA SULEYMAN ALENCAR LIBERAL SANTIAGO FALCÃO	Assessor Especial/PL-ASC	0%	72,03%

Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de Pernambuco
Em, 10 de agosto de 2020.

Deputado **CLODOALDO MAGALHÃES**
Primeiro Secretário

PORTARIA Nº 380/2020

A SUPERINTENDENTE GERAL DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o Requerimento Funcional nº 004246/2020, e Parecer da Procuradoria Geral nº 366/2020,

RESOLVE: conceder ao servidor **ANDRÉ PIMENTEL PONTES**, matrícula nº **575**, **Analista Legislativo, especialidade Consultoria, NI05, do Quadro de Pessoal Permanente deste Poder, 15 (quinze) dias de licença paternidade**, retroagindo seus efeitos, a partir do dia 30 de julho de 2020, nos termos do Art.2.º, da Lei Complementar nº 91/2007.

Sala Austro Costa, 10 de agosto de 2020.

CHRISTIANE VASCONCELOS
Superintendente Geral

Folheie o Diário Oficial com apenas alguns cliques



Agora, você pode acompanhar, na íntegra, a versão digital do Diário Oficial do Poder Legislativo. A Assembleia Legislativa de Pernambuco disponibiliza, em seu site, o flip do jornal. Acesse, clique e confira.



**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DE PERNAMBUCO**

A CASA DE TODOS OS PERNAMBUCANOS

www.twitter.com/alepeoficial | www.facebook.com/assembleiape | www.alepe.pe.gov.br